



**Centro Universitário de Brasília – UniCEUB**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS**  
**Curso de Bacharelado em Direito**

**PAULA CESETTI CORDEIRO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL**

**BRASÍLIA**  
**2020**

**PAULA CESETTI CORDEIRO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJ do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos.

**BRASÍLIA**  
**2020**

**PAULA CESETTI CORDEIRO**

**COLABORAÇÃO PREMIADA E OS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJ do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador: Professor Marcus Vinícius Reis Bastos.

**BRASÍLIA, 14 DE SETEMBRO DE 2020**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor (a) Avaliador(a)**

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Elza Cesetti, por sempre ter me incentivado e apoiado, além de ser minha principal fonte de inspiração. Sem ela, este momento não estaria acontecendo.

Ao meu pai, Paulo Py Jr., por ter me apoiado incondicionalmente durante toda a minha vida.

À minha madrasta, Larissa Veloso, e ao meu padrasto, Lazaro Silva, por terem me encorajado durante essa trajetória.

Aos meus queridos amigos de graduação, por terem estado diariamente na minha rotina acadêmica, tornando-a mais leve e divertida.

Ao meu orientador, Dr. Marcus Vinícius Reis Bastos, por ter me auxiliado e orientado com toda dedicação e compromisso.

## RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão de curso (bacharelado em Direito) cujo objetivo é tratar a respeito do instituto da colaboração premiada à luz da Lei nº 12.850/2013. Ao longo do trabalho, se abordará assuntos relacionados à justiça penal consensual e aos institutos que a integram, em especial a colaboração premiada. Quanto a esta, serão analisados, detalhadamente, os seus requisitos, as normas procedimentais, os benefícios a que faz jus o colaborador, bem como a atuação dos legitimados na tratativa, isto é, Ministério Público, autoridade policial e investigado. Por fim, se abordará o papel que o Magistrado exerce em sede colaboração premiada, o qual atua em dois momentos distintos, a saber, na homologação e na sentença penal condenatória. Diante dessa participação jurisdicional, serão analisados os limites de sua atuação, utilizando-se para tanto as fontes doutrinárias e jurisprudenciais, em especial os entendimentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, que, em diversos julgados importantes, buscou trazer balizas para a atuação do órgão jurisdicional no instituto da colaboração premiada. Tais jurisprudências são de extrema relevância para os operadores do Direito, eis que elas trouxeram mais segurança jurídica ao acordo.

**Palavras-chave:** Justiça consensual. Colaboração. Juiz. Limites.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. JUSTIÇA CONSENSUAL .....</b>	<b>9</b>
2.1 Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública vs. princípio da oportunidade .....	10
2.2 Institutos integrantes da justiça penal consensual .....	12
2.2.1 Transação Penal .....	12
2.2.2 Suspensão Condicional do Processo .....	15
2.2.3 Acordo de Não Persecução Penal .....	19
2.2.3.1 O Acordo de não persecução Penal à luz da Resolução nº 181/17 do CNMP.....	20
2.2.3.2 O acordo de não persecução penal à luz das alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19....	25
2.3 Vantagens e desvantagens da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro. ....	28
<b>3 COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>32</b>
3.1 Dos requisitos da colaboração premiada, em especial a partir da análise da Lei 12.850/13 .....	33
3.2 Do procedimento previsto na Lei nº 12.850/13 à luz das principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/19.....	36
3.3 Dos benefícios .....	41
3.4 Papel da autoridade policial na celebração do acordo de colaboração .....	46
3.5 Papel do Ministério Público na colaboração premiada .....	51
3.6 Papel do investigado no acordo de colaboração premiada .....	54
3.7 Análise crítica .....	57
<b>4 O PAPEL DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>61</b>
4.1 Homologação do acordo de colaboração .....	61
4.2 Extensão do controle judicial sobre os acordos de colaboração premiada.....	65
4.3 Precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da atuação jurisdicional na colaboração premiada .....	67
4.4 Análise crítica .....	71
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>74</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>77</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo a análise do instituto da colaboração premiada, em especial sob a ótica da Lei 12.850/2013, que abordou pontos até então omitidos pelos demais diplomas legais que também tratam desse método de justiça penal negocial. Além disso, o instituto também será analisado à luz da Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote anticrime”, o qual trouxe mudanças importantes para o acordo.

O problema de pesquisa diz respeito a extensão da atuação do Magistrado no acordo de colaboração premiada, sendo necessário analisar se, no momento da homologação, poderá o órgão jurisdicional modificar, de ofício, as cláusulas estipuladas pelas partes, bem como se, depois de homologado o acordo, poderá juiz, em sede de sentença, modificar os termos da decisão homologatória. Para enfrentar tais indagações, será preciso fazer um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

No primeiro capítulo, serão abordados os institutos de justiça penal negocial diversos da colaboração, ou seja, a transação penal, a suspensão condicional do processo e o acordo de não persecução penal, de modo a estudar suas finalidades e normas procedimentais, bem como as alterações trazidas pela Lei 13.964/2020. Todos esses institutos serão relacionados aos princípios da obrigatoriedade e da oportunidade da ação penal. Ao final do primeiro capítulo, se discutirá a respeito das vantagens e desvantagens dos referidos institutos.

No segundo capítulo, se estudará a respeito da colaboração premiada, ou seja, os requisitos para a sua celebração, os procedimentos que devem ser seguidos para que o acordo possa ser considerado válido e eficaz, bem como os benefícios que o colaborador terá direito, caso opte por firmar a tratativa e ajudar na elucidação dos crimes. Frisa-se que todas essas etapas do acordo serão analisadas tanto à luz da Lei nº 12.850/2013, como a partir do advento da Lei nº 13.964/2013. Ademais, se abordará os papéis desempenhados pelo Ministério Público, pela autoridade policial e pelo investigado, durante a celebração do acordo.

No terceiro capítulo, se discorrerá a respeito da atuação do Magistrado no acordo de colaboração premiada, analisando o ato de homologação da tratativa e a extensão do controle judicial sobre o acordo quando da sentença. Ainda, serão abordados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O objetivo geral deste trabalho é analisar, detalhadamente, o instituto da colaboração premiada, com vistas a trazer a sua importância para os tempos atuais, uma vez que este instituto pode se mostrar extremamente eficiente diante de uma criminalidade que a cada dia se torna mais complexa e de difícil elucidação. Para cumprir tal objetivo, será necessário, primeiramente, abordar a ideia de justiça penal consensual e os institutos que a integram. Posteriormente, se adentrará na colaboração propriamente dita, analisando os requisitos necessários à celebração do acordo e o procedimento a ser seguido durante a negociação, além dos benefícios a serem estipulados em razão das informações prestadas pelo colaborador. Ainda, será preciso estudar a legitimidade para a celebração do acordo, o que implica na análise dos papéis desempenhados pelo Ministério Público, autoridade policial e investigado.

O objetivo específico será o de trazer a problemática a respeito dos limites da atuação jurisdicional no acordo de colaboração, isto é, analisar qual papel poderá o Magistrado, diante de um sistema acusatório, exercer na tratativa. Para tanto, será preciso compreender os dois momentos em que o órgão jurisdicional atua em sede de colaboração e a extensão do controle que ele fará nessas etapas. Ademais, também será preciso compreender a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca deste tema.

Neste trabalho, se terá como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da análise de material doutrinário, de artigos publicados e da legislação vigente, além de um detido estudo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.



## 2. JUSTIÇA CONSENSUAL

A justiça penal consensual, inspirada no sistema judicial norte- americano (*plea bargaining*), surgiu, no ordenamento jurídico brasileiro - Lei nº 9.099/95 - em um momento no qual os métodos tradicionais de solução dos conflitos - consubstanciados na apreciação da pretensão resistida a um terceiro imparcial, cuja decisão, de caráter impositivo, solucionaria, em tese, a lide no plano fático - não atendiam de forma efetiva as demandas da sociedade.<sup>1</sup>

Tal cenário, agravado a partir do processo de globalização, gerou um aumento significativo do número de demandas apreciadas pelo sistema tradicional de jurisdição, que culminou em uma sobrecarga do judiciário e, por consequência, uma maior morosidade da marcha processual.<sup>2</sup>

Deste modo, formas alternativas de solução de conflitos foram implementadas, com vistas a diminuir a vagarosidade do processo e propiciar mais efetividade às soluções dadas à lide no plano social, surgindo, assim, a denominada justiça penal consensual.<sup>3</sup>

Esta consiste em institutos que permitem a celebração de um acordo entre a acusação e a defesa cuja consequência se traduz na aplicação de uma reprimenda mais leve ao autor de determinado delito, mitigando, assim, a ideia de obrigatoriedade da ação penal e, por consequência, obstaculizando a instauração de um processo criminal ou, caso já iniciado, evitando o seu prosseguimento.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup> LEITE, R. V. Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 13.

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 23-25.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 25-29.

<sup>4</sup> *Ibidem*, p. 34.

## 2.1 Princípio da obrigatoriedade da ação penal pública vs. princípio da oportunidade

A ação penal – direito subjetivo previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça do direito”) tem o condão de provocar o exercício da atividade jurisdicional, a qual irá aplicar o direito objetivo a determinada situação fática.<sup>5</sup>

Sobre ela, incidem dois princípios que são de extrema relevância para este trabalho e, por isso, merecem ser mencionados. O primeiro trata-se do princípio da obrigatoriedade da ação penal, o qual, em que pese não estar previsto de forma expressa na Constituição Federal, encontra – conforme doutrina majoritária<sup>6</sup> – fundamento legal no art. 24 do Código de Processo Penal.

A ideia de obrigatoriedade da ação penal pode ser entendida como dever do Ministério Público de, ao tomar conhecimento de um fato supostamente criminoso, – sobre o qual pairam elementos probatório suficientes – oferecer a ação penal pública.<sup>7</sup>

Tal obrigação se estende, também, à atuação da autoridade policial, que deve proceder à investigação quando se deparar com um suposto ilícito penal.<sup>8</sup>

Diante da existência de um dever de agir imposto a certas autoridades públicas, mecanismos de fiscalização foram criados para controlar a atuação do Ministério Público, quais sejam, (i) a ação penal subsidiária da pública, cabível nos casos em que o *parquet* se mantém inerte perante os seus deveres funcionais, e (ii) o art. 28 do Código de Processo penal,<sup>9</sup> do qual é possível depreender – tanto a partir da análise de sua antiga redação, como da atual (alterada pela Lei 13.964/2019), a relevância dada à necessidade de controle da atuação do órgão acusatório, já que este, desde 1940, vem tendo suas decisões submetidas ao controle ou do Juízo

---

<sup>5</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 213.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 203.

<sup>7</sup> NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 946.

<sup>8</sup> *Ibidem*, p. 946.

<sup>9</sup> LIMA, R. B. de., *op cit.*, p. 249.

criminal (como era determinado antes da vigência da Lei 13.964/2019), ou do órgão ministerial de revisão, conforme a novidade legislativa trazida pela lei supracitada.<sup>10</sup>

No entanto, embora este princípio seja a regra em nosso ordenamento jurídico – não obstante sofrer duras críticas de alguns juristas, os quais defendem que sua aplicação viola a independência funcional dos membros do Ministério Público, que se veem obrigados a denunciar determinado fato criminoso<sup>11</sup> - alguns institutos, que fazem parte da ideia de justiça penal negociada, acabam por mitiga-lo, afastando, portanto, a sua incidência – como, por exemplo, a transação penal (Lei nº 9.099/95), a colaboração premiada (Lei nº xxxx) e o acordo de não persecução penal (previsto inicialmente na Resolução nº 18/ do CNMP, e, posteriormente, inserido no Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019) – os quais serão tratados em um outro tópico deste trabalho.

Por outro lado, o princípio da oportunidade consiste na ideia de que só é viável o oferecimento da inicial acusatória se tal decisão for pautada no interesse público, sendo possível a realização de juízo de conveniência e oportunidade na hora do titular da ação penal decidir pela sua propositura.<sup>12</sup>

Desta forma, o oferecimento de uma eventual denúncia pelo órgão acusatório deve ser precedida de uma análise relacionada à relevância social da conduta e à economicidade processual, priorizando a solução do conflito através de meios menos gravosos e dispendiosos.<sup>13</sup>

Cumprе salientar que a incidência deste princípio em nossa legislação pátria pode ser verificada tanto nas hipóteses de ação penal privada – na qual o ofendido possui ampla discricionariedade para decidir a respeito do oferecimento ou não da queixa-crime - como no

---

<sup>10</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 112-114.

<sup>11</sup> MORAIS OLIVEIRA, T. L. de. O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 49, p. 237-262, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 fev. 2020.

<sup>12</sup> NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 946.

<sup>13</sup> MUBARAK, D. D.; COSTA, B. K. R. da. O princípio da oportunidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2.924, 4 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19466>. Acesso em: 29 fev. 2020.

exercício do direito de representação, em que o cidadão manifesta seu interesse em ver suposto ilícito apurado pela autoridade pública.<sup>14</sup>

## **2.2 Institutos integrantes da justiça penal consensual**

Como visto anteriormente, a justiça penal consensual foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com vistas a propiciar mais celeridade e eficácia na solução de ilícitos penais considerados de baixo/médio potencial ofensivo.

Assim, a fim de concretizar tais objetivos, alguns diplomas legais, introduzidos no sistema jurídico brasileiro, trouxeram institutos que permitem a realização de um acordo entre as partes, dentre eles podemos citar (i) a Lei nº 9.099/95, a qual prevê a transação penal e a suspensão condicional do processo, e (ii) a Resolução nº 181/17 do CNMP – que teve o seu art. 18 disciplinado, com o advento da Lei nº 13.964/19, no Código de Processo Penal – tratando sobre o acordo de não persecução penal.

Cumprе salientar que o acordo de colaboração premiada, disciplinado na Lei nº 12.850, também integra a ideia de justiça penal negociada; contudo, o referido instituto será tratado em um outro capítulo deste trabalho.

### *2.2.1 Transação Penal*

Prevista no art. 76 e seguintes da Lei nº 9.099/95, a transação penal consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público e o autor de determinada conduta criminosa, no qual serão estabelecidas, em substituição a pena privativa de liberdade, penas restritivas de direito ou multa.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 253-254.

<sup>15</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 164-165.

Tal instituto mostra-se uma exceção ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, uma vez que, preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos em lei, o Ministério Pública poderá aplicar de imediato penas diversas das privativas de liberdade e, por consequência, obstar a instauração de um processo criminal.<sup>16</sup>

Contudo, para que o benefício seja aplicável, é necessário que haja o preenchimento de determinados requisitos, quais sejam, (i) ser o crime de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais, ou aqueles cuja pena máxima não ultrapasse 2 (dois) anos de reclusão; (ii) não ser o caso de arquivamento do termo circunstanciado, e (iii) não ter ocorrido as seguintes hipóteses elencadas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95:<sup>17</sup>

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

Cumpre salientar que, em sede de transação penal, não é necessário que o beneficiário confesse a prática de determinado crime, o que diferencia este instituto do *plea bargaining* do direito norte-americano.<sup>18</sup>

Ademais - em que pese a literalidade do art. 76, caput, da Lei nº 9.099/95 leve à conclusão precipitada de que esta modalidade de justiça penal negociada só é cabível em ação penal pública incondicionada e condicionada à representação - o entendimento que se vem adotando é no sentido de admitir a sua aplicação também nas hipóteses de ação penal privada, a fim de evitar que o princípio da isonomia seja violado.<sup>19</sup>

Embora não haja grandes divergências acerca da possibilidade do oferecimento da transação penal em sede ação penal privada, existem posicionamentos contrários acerca da

---

<sup>16</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.497.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 1.497-1.499.

<sup>18</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 165.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 168.

legitimidade para o seu oferecimento. Uma primeira corrente afirma que é do Ministério Público a competência para o oferecimento de tal benefício. Nesse sentido, é o entendimento da FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais – no seu enunciado de número 112, o qual afirma que “Na ação penal de iniciativa privada, cabem transação penal e a suspensão condicional do processo, mediante proposta do Ministério Público.” Por outro lado, uma segunda corrente se filia ao posicionamento de que, por ser a ação penal privada de titularidade do ofendido, somente este teria a legitimidade para apresentar a proposta.<sup>20</sup>

Há que se ressaltar, ainda, que a transação penal não é mais vista como um direito subjetivo do autor, principalmente após a edição da súmula 696 do STF, a qual – embora disponha a respeito da suspensão condicional do processo – pode ser aplicada à transação penal. Desta forma, de acordo com referido enunciado sumular, caso o membro do Ministério Público não ofereça tal benefício, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá decidir sobre a incidência ou não da transação no presente caso.<sup>21</sup>

Nota-se, contudo, que, nos casos de ação penal privada, se o ofendido não propuser o acordo, este restará inviabilizado definitivamente, não cabendo ao juiz questionar os motivos pelos quais o titular da ação não quis oferecer o benefício.<sup>22</sup>

Por fim, encerrando este tema, mostra-se importante analisar o procedimento adotado para a aplicação da transação penal.

Esta deverá ser oferecida em audiência preliminar e, via de regra, pelo Ministério Público (Art. 76, *caput*), exceto quando a ação penal for de iniciativa privada, conforme visto acima. Uma vez proposta, torna-se necessária a aceitação do autor da infração (art. 76, §3º), que deverá estar, obrigatoriamente, acompanhado de um advogado, sob pena de nulidade. Assim, caso não haja aceitação do acordo, a persecução penal terá continuidade.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.499-1.500.

<sup>21</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 165.

<sup>22</sup> LIMA, R. B. de, *op. cit.*, p. 1.502.

<sup>23</sup> LIMA, R. B. de., *op. cit.*, p. 1.500.

Ressalta-se que, nas hipóteses de ação penal privada ou condicionada à representação, se já tiver ocorrido a composição civil dos danos, não será cabível o oferecimento da transação, uma vez que a homologação daquele acarreta a renúncia ao direito de queixa/representação, ocorrendo, assim, a extinção da punibilidade.<sup>24</sup>

Uma vez aceita a proposta oferecida pelo Ministério Público ou ofendido, caberá ao juiz – que atua nesta fase procedimental como fiscal da lei<sup>25</sup> – homologar o acordo (art. 76, §§ 3º e 4º). Tal decisão terá efeito homologatório e, portanto, não fará coisa julgada material. Desta forma, caso o autor da infração penal descumpra as condições impostas, ao titular da ação penal é dado o direito de oferecer denúncia ou queixa-crime. Neste sentido, é o entendimento constante na Súmula vinculante nº 35: “A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumprida suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.”<sup>26</sup>

O acolhimento da proposta pelo Juízo não implica em nenhuma anotação relativa aos antecedentes criminais, bem como não produz efeitos civis. Eventuais registros só serão realizados para fins de evitar uma nova concessão do benefício dentro de um lapso temporal de 5 (cinco) anos (art. 76, §5º). Outrossim, da decisão relacionada à homologação ou não do acordo caberá recurso de apelação (art. 76, §5º).

### 2.2.2 Suspensão Condicional do Processo

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, pode ser entendida como um acordo feito entre o autor da ação penal (Ministério Público, nas hipóteses de ação penal pública incondicionada e condicionada à representação, ou o ofendido, nos casos

---

<sup>24</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1.500.

<sup>25</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 167.

<sup>26</sup> LIMA, R. B. de, *op. cit.*, p. 1.505-1.507.

de ação penal privada) e o réu, o qual, assim como na transação penal, para ver extinta a sua punibilidade, terá de cumprir determinadas condições inseridas na negociação.<sup>27</sup>

Para que o referido instituto despenalizador seja cabível, é necessário que o acusado, além de expressar a sua anuência em relação ao acordo (para isso deve ter uma defesa técnica presente no momento do seu oferecimento/aceitação) preencha os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, tais quais (Art. 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95): (i) o crime cometido deve ter pena mínima inferior a um ano; (ii) não estar sendo o acusado processado ou não ter sido condenado pela prática de outro crime, e (iii) ter preenchido os demais requisitos previstos no art. 77 do Código Penal (o qual trata sobre a suspensão da pena).<sup>28</sup>

Atendidos tais requisitos, a apreciação da proposta será feita pelo Magistrado, o qual, concordando com o seu cabimento, suspenderá o processo por 2 a 4 anos. Este lapso temporal é conhecido como período de prova, em que o réu terá de cumprir as condições previstas no art. 89, §1º.<sup>29</sup>

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ademais, em que pese o art. 90 da Lei nº 9.099/95 afirme que as disposições desta lei não terão aplicação aos processos cuja fase de instrução já tenha sido iniciada, a interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é no sentido de sua inaplicabilidade aos institutos cuja natureza jurídica seja de direito processual e material, como é o caso da suspensão condicional

---

<sup>27</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 175.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 174-175.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 177.



do processo, que possui viés de direito material ao trazer consequências para a esfera do direito de punir do Estado.<sup>30</sup>

Assim, eventuais normas inseridas no referido diploma legal que tratem a respeito da pretensão punitiva estatal devem retroagir caso sejam mais benéficas ao réu, independentemente da fase processual em que o processo se encontre.<sup>31</sup>

Cumprido frisar que a suspensão condicional do processo não se limita somente ao âmbito dos juizados especiais (rito sumaríssimo), podendo ser aplicada também aos demais ritos do processo penal, exceto nas hipóteses dos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do 41 da Lei nº 11.340/06 e da Súmula 536 do STJ.<sup>32</sup>

Ainda, nos termos da Súmula 243 do STJ, a suspensão condicional do processo não será aplicada nas hipóteses de concurso material/formal e na continuidade delitiva se a pena mínima da infração, seja pelo seu somatório, seja pelo causa de aumento que nela incidir, ultrapassar o limite de 1 (um) ano.<sup>33</sup>

Não obstante tal entendimento sumulado, alguns doutrinadores, à exemplo do Fernando da Costa Tourinho, entendem que a existência de concurso de crimes não deveria obstar a concessão do benefício, uma vez que o legislador, ao dispor sobre os delitos nos quais a suspensão condicional do processo tem incidência, o fez analisando a gravidade do crime, independentemente de haver, no caso concreto, circunstância que elevam a pena prevista no tipo penal, como é o caso do concurso material/formal e da continuidade delitiva.<sup>34</sup>

De mais a mais, há certa divergência quanto ao momento processual para o oferecimento de tal instituto, motivo pelo qual é possível vislumbrar dois posicionamentos

---

<sup>30</sup> SILVEIRA, E. N. Questões ainda controvertidas sobre a suspensão condicional do processo. **Revista CEJ**, [s. l.], p. 43-47, 7 abr. 1998. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/1320>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>31</sup> *Ibidem*.

<sup>32</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1522.

<sup>33</sup> TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual do processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 739.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 739.

acadêmicos antagônicos. O primeiro entende que a proposta de suspensão deve ser oferecida após o juiz receber a denúncia e analisar a resposta à acusação do réu, a fim de verificar se não é o caso de absolvição sumária, conforme o art. 397 do Código de Processo Penal. Caso o benefício seja proposto antes desta análise, ao réu seria atribuído um prejuízo significativo (caracterizado como um constrangimento ilegal), uma vez que, eventualmente, poderia ver a sua punibilidade extinta em razão do reconhecimento de uma causa excludente da ilicitude ou culpabilidade, por exemplo.<sup>35</sup>

Por outro lado, a segunda posição defendida é no sentido de reconhecer a inexistência de constrangimento ilegal pelo acusado nas situações em que o acordo é oferecido antes de uma análise detida pelo juiz acerca das hipóteses de absolvição sumária, uma vez que o réu não terá que fazer qualquer confissão de culpa quando da aceitação da suspensão. Além disso, a ideia de rechaçar a presença do constrangimento ilegal ganha reforço com recebimento da denúncia – já que este ato praticado pelo juiz, na maioria das vezes, traz o entendimento de que, se inicial acusatória foi recebida, é por que existem forte indícios de autoria e materialidade delitiva, sendo raros os casos em que o autoridade judicial absolverá sumariamente o acusado.<sup>36</sup>

Também, torna-se importante analisar qual a função exercida pelo juiz em sede de suspensão condicional do processo. Como visto acima, a aplicação desse instituto em benefício ao réu carece de homologação judicial do acordo pelo Magistrado. No entanto, a divergência reside na atuação do juiz diante do não oferecimento da proposta pelo titular da ação.<sup>37</sup>

O entendimento dominante é de que, não concordando o juiz com a decisão do órgão ministerial, deverão os autor ser remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este soluciona a divergência, nos termos da súmula 696 do STJ. Nota-se que o Magistrado não poderá oferecer o acordo de ofício, sob pena de violar o sistema acusatório. Ademais, caso o crime seja de ação penal privada e o ofendido não proponha o acordo, nada poderá fazer o juiz

---

<sup>35</sup> MENDONÇA, S. G. Lei dos juizados especiais: 20 anos de vigência e reflexo no processo penal. **Revista Jurídica Consulex**, [s. l.], v. XIX, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/06/19/lei-dos-juizados-especiais-20-anos-de-vigência-e-reflexos-no-processo-penal/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>36</sup> ESCUDEIRO LEITE, M. F.; ZANELLA, E. L. **Suspensão condicional do processo**: momento processual para a aceitação do benefício. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/cao\\_criminal/Artigos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/cao_criminal/Artigos). Acesso em: 26 fev. 2020.

<sup>37</sup> TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual do processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 738-739.

para modificar tal posicionamento, não sendo possível a aplicação do referido enunciado sumulado. Em sentido diverso, entende uma parcela minoritária da doutrina, a qual entende que o juiz pode oferecer, de ofício, a suspensão, caso o réu preencha os requisitos necessários à concessão do referido benefício.<sup>38</sup>

Por fim, é possível que haja a revogação obrigatória ou facultativa da suspensão. A primeira ocorrerá quando o réu não reparar o dano ou for processado por outro crime. Já a segunda, dar-se-á caso seja condenado pela prática de uma contravenção penal, ou se descumprir qualquer outra medida estabelecida.<sup>39</sup>

### 2.2.3 Acordo de Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal foi inicialmente previsto na Resolução nº 181/17 do CNMP (alterada pela Resolução nº 183/18) e, com o advento da Lei nº 13.964/19, o referido instituto foi inserido no art. 28-A do Código de Processo Penal, encerrando, assim, diversas discussões acerca de sua compatibilidade com as disposições constitucionais.

A principal divergência travada entre os juristas estava relacionada à forma pela qual o acordo foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, em um primeiro momento, tal instituto retirava a sua legitimidade de uma Resolução do CNMP, a qual somente pode regular matéria interna, isto é, relacionada à parte financeira e administrativa do Ministério Público. Com efeito, matéria relativa ao direito processual penal só pode ser tratada mediante lei formalmente constituída, ou seja, depois de passar por um processo burocrático perante o Poder Legislativo, o qual retira a sua legitimidade para produzir as normas dos votos dos cidadãos.<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual do processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 738-739.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 740.

<sup>40</sup> ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da S. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, D. *et al.* **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 237-240.

Ademais, também se alegava a incompatibilidade do acordo com o Estado de Direito, uma vez que garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, seriam inobservadas com a aplicação deste instituto, sendo que a busca por um sistema de justiça mais rápido e efetivo não poderia violar os direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.<sup>41</sup>

Não obstante, mesmo antes do conhecido Pacote Anticrime, que deu fundamento legal ao acordo, este já vinha sendo aplicado pelos membros dos vários Ministérios Públicos, que utilizavam as disposições contidas na referida resolução para disciplinar o procedimento.

Assim, o acordo de não persecução penal pode ser entendido como um ajuste feito entre o Ministério Público, o investigado e seu advogado, no qual são impostas condições para serem cumpridas pelo suposto autor de determinado crime. Tais condições são mais vantajosas, uma vez que são mais brandas do que a pena que seria efetivamente imposta na hipótese de uma eventual condenação.<sup>42</sup>

Com vistas a proporcionar uma melhor compreensão sobre este instituto, principalmente após as recentes alterações legislativas, este tópico abordará a regulamentação do acordo à luz da Resolução nº 181/17 do CNMP e da Lei 13.964/19, no intuito de trazer à baile as principais modificações implementadas após o advento da referida lei.

### 2.2.3.1 O Acordo de não persecução Penal à luz da Resolução nº 181/17 do CNMP

Conforme já mencionado, o acordo de não persecução penal foi inicialmente inserido pela Resolução nº 181/17 do CNMP, a qual, em seu art. 18, afirma que, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá oferecer o referido instituto, desde que a pena

---

<sup>41</sup> CONSERVA, M. C. da S. O Acordo de Não Persecução Penal e sua Incompatibilidade Com o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Caderno de Graduação** – Ciências Humanas e Sociais – Unit, Aracaju, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/6322>. Acesso em: 1 mar. 2020.

<sup>42</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 127.

mínima do suposto crime cometido não seja superior a 4 (quatro anos) e que a conduta do investigado não tenha sido revestida de violência ou grave ameaça.<sup>43</sup>

Nota-se que o acordo só será cabível se houver a viabilidade da propositura de uma ação penal, pois, caso contrário, o arquivamento será a medida adequada, por ser uma providência mais benéfica ao réu.<sup>44</sup>

Ainda, é necessário que o suposto autor confessasse formal e circunstancialmente o crime praticado, sendo que tal confissão, para fins de credibilidade, deverá ser corroborada com outros elementos probatórios.<sup>45</sup>

Verificado o preenchimento desses pressupostos, o órgão ministerial oferecerá o acordo, o qual pode ser celebrado inclusive na mesma oportunidade da audiência de custódia (art. 18, § 7º), mediante a imposição de determinadas condições, que podem ser estipuladas alternativa ou cumulativamente, quais sejam:<sup>46</sup>

- Art. 18. [...] I- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II- renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente a pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;
- IV- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;
- V- cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração aparentemente praticada.

Três considerações importantes a respeito dos referidos incisos, e que foram objetos de mudança a partir do advento da Lei 13.964/19, precisam ser feitas: (i) a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas será realizada em local indiciado pelo Ministério Público;

---

<sup>43</sup> ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da S. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, D. *et al.* **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 260-264.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 263-264.

<sup>45</sup> *Ibidem*, p. 267.

<sup>46</sup> *Ibidem*, p. 267-268.

(ii) o pagamento das prestações pecuniárias será destinado à entidades assinaladas também pelo órgão ministerial, e (iii) as condições impostas em sede de acordo não são taxativas, podendo outras medidas serem estipuladas, desde que observada a sua proporcionalidade.<sup>47</sup>

Outrossim, a referida resolução limitou o alcance do acordo, não permitindo o seu oferecimento em determinadas hipóteses, as quais estão previstas no seu art. 18, §1º. Vejamos:<sup>48</sup>

Art. 18 [...] §1º. Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I- For cabível a transação penal, nos termos da lei;

II- o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III- o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, §2º., da Lei nº 9.099/95;

IV- o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V- o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI- a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Ante as vedações acima expostas, algumas ponderações mostram-se relevantes. A primeira é que não será aplicado o instituto nas hipóteses em que também não é cabível a transação penal (art. 18, §1º, inciso III, da Resolução nº 181/17 do CNMP), conforme explicam os autores Rodrigo da Silva Brandalise e Mauro Fonseca Andrade:<sup>49</sup>

[...] as mesmas causas que não admitem a transação penal também impedem o acordo, a saber: não cabe o acordo quando o investigado já foi condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; quando já foi beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pelo acordo de não persecução, nos termos deste artigo (a partir de uma interpretação conforme); e quando não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

---

<sup>47</sup> ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da S. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, D. *et al.* **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 268-269.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 265-266.

<sup>49</sup> *Ibidem*, p. 266.

Ademais, a resolução veda a aplicação do instituto aos crimes cometidos por militares que estejam afetos à questão da hierarquia e da disciplina (art. 18, §12º).<sup>50</sup>

Ainda, dá análise do inciso VI, é possível perceber a possibilidade do órgão ministerial fazer uma ponderação relacionada à incidência do acordo no caso concreto, uma vez que este não será oferecido caso não se mostre suficiente para a reprovação e prevenção do delito, o que permite a conclusão de que a incidência deste instituto não é um direito subjetivo do investigado.<sup>51</sup>

Cumprido analisar, agora, o procedimento a ser seguido, nos termos da resolução outrora mencionada, para a celebração do acordo, a fim de que, posteriormente, possam ser melhor compreendidas as alterações introduzidas neste rito procedimental.

Conforme mencionado anteriormente, o acordo de não persecução consiste um negócio jurídico pré-processual que – além de conter de forma clara as condições que serão impostas – prescindirá da confissão formal e circunstanciada do investigado, o qual deverá estar acompanhado do seu advogado. Tal tratativa será deverá ser registrada por meio e gravação audiovisual, a fim de se garantir mais segurança naquilo que foi manifestado pelo beneficiado, conforme o disposto o art. 18, §§ 2º e 3º da Resolução nº 181/17 do CNMP.<sup>52</sup>

Embora a vítima não tenha participação direta na negociação, ela será comunicada a respeito do acordo e, em seguida, os autos serão encaminhados para a apreciação judicial (art. 18, §4º).<sup>53</sup>

Tal análise, realizada pelo Magistrado, consiste em uma verificação do cabimento do acordo, bem como da adequação de suas condições. Assim, caso o Juízo concorde com o seu

---

<sup>50</sup> ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da S. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, D. *et al.* **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 265.

<sup>51</sup> *Ibidem*, p. 265.

<sup>52</sup> SOUZA, A. C. B. O acordo de não persecução penal: noções gerais e constitucionais. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], n. 184, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoas-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>53</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 136.

oferecimento, os autos serão remetidos ao Ministério Público com vistas à implementação da negociação<sup>54</sup> (art. 18, §5º).

Por outro lado, caso haja o entendimento de que a tratativa é incabível, os autos serão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, ou órgão superior interno, que terá as seguintes opções, conforme dispõe a resolução (art. 18, § 6º e incisos): (i) poderá oferecer a denúncia ou designar outro membro para fazê-lo; (ii) complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-las; (iii) reformular a proposta feita anteriormente, com a posterior apreciação pelo investigado, e (iiii) manter o acordo de não persecução penal.<sup>55</sup>

Verifica-se que o Magistrado somente passa a estar vinculado ao entendimento do órgão ministerial depois que a divergência a respeito do cabimento do acordo for apreciada pela instância superior da referida instituição.<sup>56</sup>

Além do mais, é necessário que o investigado demonstre, mensalmente, que as condições avençadas estão sendo cumpridas, sendo que eventual inobservância do que foi acordado deve ser devidamente justificada (art. 18, § 8º).<sup>57</sup>

Cumpridas as determinações, haverá o arquivamento das investigações, que será promovida pelo próprio Ministério Público (art. 18, § 11). Por outro lado, caso ocorra a transgressão de alguma exigência, poderá o *parquet*, de imediato, dar seguimento à persecução penal e, por consequência, oferecer a denúncia (art. 18, § 9º). Ademais, tal descumprimento poderá ser utilizado para impossibilitar o oferecimento de eventual suspensão condicional do processo (art. 18, § 10).<sup>58</sup>

---

<sup>54</sup> ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da S. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, D. *et al.* **Investigação Criminal pelo Ministério Público**: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 272.

<sup>55</sup> SOUZA, A. C. B. O acordo de não persecução penal: noções gerais e constitucionais. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], n. 184, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-noco-es-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> *Ibidem*.



### 2.2.3.2 O acordo de não persecução penal à luz das alterações trazidas pela Lei 13.964/19

A Lei 13.964/19, provedora de mudanças significativas em nosso ordenamento jurídico, introduziu o acordo de não persecução penal no Código de Processo Penal, sendo que o referido instituto passou a ser disciplinado pelo art. 28-A do dito diploma. Passemos a sua análise.

Quanto aos pressupostos necessários à realização do acordo, a referida lei não trouxe mudanças; portanto, continua sendo requisito indispensável à celebração da tratativa que (i) haja a existência de um procedimento investigatório prévio; (ii) não seja caso de arquivamento, devendo existir justa causa para a denúncia; (iii) a pena mínima cominada ao suposto crime seja inferior a 4 (quatro) anos; (iiii) o delito não tenha sido cometido com violência ou grava ameaça, e (iiiii) o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática da infração.<sup>59</sup>

Assim, preenchidos tais pressupostos, o acordo poderá ser proposto ao investigado, o qual, nos termos dos incisos do art. 28-A, terá de cumprir a seguintes condições, alternativa ou cumulativamente:<sup>60</sup>

- Art. 28-A. [...] I- reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;  
 II- renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumento, produto ou proveito do crime;  
 III- prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondendo à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);  
 IV- pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou  
 V- cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Da análise dos incisos citados, verifica-se a existência de algumas mudanças quando se confronta as mencionadas imposições com as previstas na resolução do CNMP.

<sup>59</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 128-129.

<sup>60</sup> *Ibidem*, p. 129-130.

Primeiramente, a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública bem como o pagamento de prestação pecuniária continuam sendo condições que podem ser estipuladas como exigência do acordo; contudo, a indicação das instituições que irão se beneficiar com tais ações será feita pelo juízo da execução, e não mais pelo Ministério Público.<sup>61</sup>

Diante desta nova previsão, importante citar a crítica feita pelo doutrinador Rogério Sanches da Cunha, o qual afirma que a escolha do local que se beneficiará com a condições impostas por tal instituto não deveria ser feita pelo juízo da execução, uma vez que ao réu não terá sido imposta uma pena, mas sim exigências pactuadas entre as partes, com vistas a permitir o cumprimento do acordo. Portanto, o legislador teria caminhando melhor se tivesse deixado a cargo ou do Ministério Público, ou do juiz de conhecimento, tal indicação.<sup>62</sup>

Ademais, outra mudança introduzida foi a necessidade de se estipular um prazo determinado às condições impostas, de modo discricionário, pelo Ministério Público, conforme a previsão do inciso V do art. 28-A do CPP.

Ainda, alterações foram feitas no rol das hipóteses que obstam a realização da tratativa, conforme é possível depreender do art. 28-A, §2º, do CPP.<sup>63</sup>

§2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I- Se for cabível a transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II- se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indicam conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III- ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV- nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Logo, verifica-se que as modificações consistem nos seguintes pontos: (i) não há mais vedação à concessão do benefício tendo por fundamento o dano causado, o qual impedia, nos termos do art. 18, §1º, II, da Resolução 181/17 do CNMP, a celebração do acordo caso

---

<sup>61</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 132.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 132.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 135.

ultrapassasse vinte salários mínimos;<sup>64</sup> (ii) a possibilidade da prescrição do crime não é mais causa impeditiva do acordo, uma vez que esta, conforme o novel inciso IV do art. 116 do CP, ficará suspensa durante a sua vigência,<sup>65</sup> e (iii) a legislação nada fala sobre a proibição do acordo nas hipóteses de crime hediondo ou equiparado; no entanto, à luz do enunciado 22 do CNPG, há vedação implícita quanto à aplicação de tal instituto a referida espécie de modalidade delitiva, o qual não seria a medida adequada para a reprovação e prevenção do crime.<sup>66</sup>

Cumprir trazer à baila também as mudanças que ocorreram em sede de procedimento do referido instituto. Depois que os termos do acordo são ajustados entre o investigado e o Ministério Público, o mesmo será submetido à apreciação do juiz das garantias (suspense pelo STF), que designará uma audiência com vistas a analisar tanto a sua legalidade, como a voluntariedade da confissão, por meio da oitiva do beneficiado e de seu defensor e, concordando com o que as partes estabeleceram, encaminhará os autos ao Ministério Público a fim de dar início ao cumprimento da tratativa (art. 28-A, §4º).<sup>67</sup>

Caso o Juiz considere as condições estipuladas são insuficientes, inadequadas ou abusivas, remeterá os autos ao Ministério Público, para que este reformule a sua proposta (art. 28-A, §5º). Cabe aqui salientar a crítica feita pelo autor Rômulo de Andrade Moreira:<sup>68</sup>

Neste aspecto, deu-se ao Juiz uma possibilidade de “fiscalizar os termos do acordo, algo incompatível com um processo penal de estrutura acusatória (art. 3º- A, CPP). Imiscuir-se o Juiz nesta fase procedimental, “sugerindo” ao MP a reformulação da proposta, não está conforme um processo de modelo acusatório; assim, apresentado o acordo, das duas uma: homologa-se ou não se homologa!

---

<sup>64</sup> DOTTI, R. A.; SCANDELARI, G. B. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, n. 317. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>65</sup> CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020, p. 140.

<sup>66</sup> LAI, Sauveí. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista Migalha**, [s. l.], 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>67</sup> CUNHA, R. S., *op. cit.*, p. 136.

<sup>68</sup> ANDRADE MOREIRA, R. de. O acordo de não persecução penal. **Revista Justificando**, [s. l.], jan. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Ademais, recusada a homologação, os autos serão devolvidos ao *parquet*, o qual deverá oferecer denúncia ou complementar as diligências (art. 28-A, §8º). Contra esta decisão o meio de impugnação cabível é o recurso em sentido estrito (art. 581, XXV, CPP).<sup>69</sup>

Por outro lado, caso a recusa em oferecer a proposta seja do Ministério Público, os autos deverão ser remetidos ao órgão de revisão ministerial, nos moldes do art. 28 do CPP, o qual dará a decisão final sobre a divergência.<sup>70</sup>

Por fim, diante de um eventual descumprimento das condições estabelecidas, o Ministério Público deverá solicitar ao juiz a rescisão do acordo (diferentemente do previsto na Resolução nº 181/17 do CNMP, na qual ocorrendo tal transgressão, era possível que o *parquet*, de imediato, oferecesse a denúncia), dando continuidade à persecução penal.<sup>71</sup>

### **2.3 Vantagens e desvantagens da justiça negociada no ordenamento jurídico brasileiro.**

A implementação de institutos, no ordenamento jurídico brasileiro, que permitem a realização de um acordo entre as partes no processo penal, embora tenha recebido grandes elogios, também foi alvo de muitas críticas, e é sobre estas divergências que trataremos agora, analisando os argumentos favoráveis e contrários à essa ideia de consenso na seara do direito processual penal.

Quanto às desvantagens, acredita-se que a possibilidade de negociação entre as partes acaba por violar a garantia da inderrogabilidade jurisdicional, uma vez que o Estado-juiz adotará um postura de mero espectador da lide, sendo que ao final apenas homologará aquilo que foi decidido pelos sujeitos da relação processual. Ainda, o Ministério Público passará a exercer um papel incompatível com suas funções, já que ele estabelecerá as sanções penais a

---

<sup>69</sup> ANDRADE MOREIRA, R. de. O acordo de não persecução penal. **Revista Justificando**, [s. l.], jan. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>70</sup> *Ibidem*.

<sup>71</sup> *Ibidem*.

serem cumpridas pelo investigado/réu, o que torna a figura do juiz, legítimo titular do poder de aplicar uma reprimenda aos crimes praticados, ainda mais distante do processo.<sup>72</sup>

Ademais, segundo o autor Aury Lopes Junior, um dos fundamentos adotados para viabilizar a implementação dos institutos despenalizadores é de que estes concretizam a ideia de sistema acusatório. No entanto, para o referido autor, tal sistema não tem como uma de suas características o consenso, sendo marcado exclusivamente pelos seguintes atributos: separação das funções de acusar e julgar; ausência de iniciativa probatória do juiz durante a fase de investigação, publicidade dos atos processuais, e o livre convencimento motivado do magistrado na hora de proferir a sua decisão.<sup>73</sup>

De igual modo, existe, ainda, o argumento de que a justiça penal negociada viola os princípios do contraditório,<sup>74</sup> da presunção de inocência, bem como do dever da acusação de provar os fatos imputados ao réu, já que o Ministério Público, diante do amplo poder que lhe foi atribuído, poderá aplicar uma sanção sem ter o dever de comprovar aquilo que está alegando, visto que não haverá uma fase própria no processo destinada à produção de provas.<sup>75</sup>

Além do mais, os opositores desse sistema de justiça afirmam que pressões psicológicas e coações podem ocorrer na hora da negociação, principalmente diante da posição de superioridade do órgão de acusação, o qual, na maioria das vezes, utiliza a possibilidade de oferecimento de uma acusação formal como forma de compelir o investigado/réu a celebrar o acordo.<sup>76</sup>

Por fim, há quem defenda que os acordos realizados violam a ideia da obrigatoriedade da ação penal, tendo em vista que o seu titular não pode dela dispor, de modo a escolher em

---

<sup>72</sup> LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1.008.

<sup>73</sup> *Ibidem*, p. 1.010.

<sup>74</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 96.

<sup>75</sup> LOPES JUNIOR, A., *op. cit.*, p. 1.013.

<sup>76</sup> LOPES JUNIOR, A., *op. cit.*, p. 1.013-1.014.

quais delitos incidirá o rigor da lei e quais receberão uma reprimenda mais branda em virtude da celebração de uma negociação processual.<sup>77</sup>

Por outro lado, cumpre trazer à baile os argumentos utilizados por quem defende tal modalidade de justiça.

Com efeito, a possibilidade de um acordo em sede de processo penal veio com o objetivo de desburocratizar o sistema tradicional de jurisdição, o qual não estava se mostrando mais eficaz no combate à criminalidade (artigo âmbito jurídico). Assim, a justiça negociada trouxe mais celeridade e economia processual, de modo a possibilitar que seja despendida mais energia nos crimes que possuam uma efetiva relevância social.<sup>78</sup>

Ainda, nota-se que tal sistema objetivou concretizar uma outra garantia individual de grande importância, qual seja, a autonomia de vontade.<sup>79</sup> Por isso, não há que se falar que o consenso no processo penal viola princípios constitucionalmente previstos - como o da presunção da inocência, do contraditório e da ampla defesa -, uma vez que é possível a renúncia, por parte do investigado/réu, à determinadas garantias no intuito de exercer outras.<sup>80</sup>

Destarte, os direitos fundamentais não devem ser visto de forma absoluta e indisponível, sendo necessário também prezar pela liberdade de escolha do investigado/réu, que poderá escolher entre a celebração de determinado acordo ou o prosseguimento da persecução penal.<sup>81</sup>

Ademais, nas palavras do autor Flávio da Silva Andrade, a justiça penal negociada possui ainda as seguintes vantagens:<sup>82</sup>

---

<sup>77</sup> BARROSO, E. M. A. Justiça penal negociada sob a ótica do sistema garantista penal. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], n. 172, mai. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/justica-penal-negociada-sob-a-otica-do-sistema-garantista-penal/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

<sup>78</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 247.

<sup>79</sup> BARROSO, E. M. A., *op. cit.*

<sup>80</sup> ANDRADE, F. da S., *op. cit.*, p. 101.

<sup>81</sup> ANDRADE, F. da S., *op. cit.*, p. 98.

<sup>82</sup> ANDRADE, F. da S. *op. cit.*, p. 248-249.

[...] a) favorecer o descongestionamento de unidades judiciárias; b) propiciar mais rapidez na resolução de casos relativos a uma criminalidade que não é alcançada pela transação penal nem pela suspensão condicional do processo; c) diminuir a estigmatização do acusado, que não ficará sujeito a um longo processo, além de poder participar da construção da decisão quanto ao seu destino, o que favorece a reabilitação; d) reduzir significativamente o número de recursos; e) diminuir o grande número de prescrição nos feitos criminais; f) permitir que as autoridades competente possam dedicar maior atenção a casos mais complexos e de maior relevância social, que não podem ser resolvidos de maneira simplificada pela via do consenso.

Não obstante as posições diversas acerca desse novo modelo de justiça, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que, embora haja aspectos negativos relativos à ideia de consenso na esfera criminal, tais desvantagens não podem se sobrepor aos benefícios que são proporcionados pelos referidos acordos, em especial porque estes não são feitos de forma velada, longe de qualquer fiscalização; pelo contrário, a existência de uma defesa técnica e o controle exercido pelo judiciário permitem que as negociações sejam, na maioria das vezes, feitas à luz da legalidade e da proporcionalidade.<sup>83</sup>

---

<sup>83</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 250.

### 3 COLABORAÇÃO PREMIADA

A colaboração premiada, conforme o conceito exposto pelo Ministro Dias Toffoli, ao julgar o HC 127.483/PR, pode ser entendida como um negócio jurídico processual cujo objetivo é auxiliar, por meio da cooperação do colaborador, as investigações ou o processo criminal. Assim, embora tal instituto gere efeitos no direito material, com a possibilidade de ser estabelecida uma reprimenda mais branda, o seu escopo é produzir efeitos no âmbito processual.<sup>1</sup>

Não obstante a colaboração premiada ser instituto relativamente novo no direito brasileiro, é possível notar resquícios seu já nas Ordenações Filipinas, mais especificamente no Título IV do Livro Quinto, o qual dispunha sobre os crimes de Lesa Majestade. De acordo com tal preceito, aquele que entregasse os demais indivíduos que conspiravam contra o Rei, desde que não fosse o líder do ato, estaria perdoado.<sup>2</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro, a delação premiada ganhou destaque a partir da Lei nº 12.850/13, em que pese já existir, muito antes do referido diploma, legislação dispendo acerca deste instituto, tais quais: (i) Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos); (ii) Lei nº 9.099/95; (iii) Lei nº 8.137/90 (Lei dos crimes Tributários); (iiii) Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro); (iiiii) Lei nº 9.807/99 (Lei de Proteção à Vítima, à Testemunha e a Colaboradores), e (iiiiiii) Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas).<sup>3</sup>

Assim, este capítulo pretende abordar as principais características deste instituto despenalizador, principalmente à luz da Lei nº 12.850/13, a qual, além de disciplinar o

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>2</sup> DUTRA SANTOS, M. P. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 78-79.

<sup>3</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020b, p. 18-20.



procedimento da colaboração, foi objeto de alterações significativas a partir do advento da Lei nº 13.964/19. Ademais, objetiva-se analisar os papéis desempenhados por todos os sujeitos que possuem certa relevância nesta fase procedimental, isto é, autoridade policial, Ministério Público e investigado, bem como examinar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito deste tema.

### **3.1 Dos requisitos da colaboração premiada, em especial a partir da análise da Lei nº 12.850/13**

Como visto, a colaboração premiada é um negócio jurídico processual que constitui um importante meio de obtenção de provas. Ou seja, ela influencia indiretamente no convencimento do Magistrado, tendo em vista que, por meio dos relatos trazidos pelo colaborador, serão obtidas provas materiais aptas a embasar a decisão judicial.<sup>4</sup>

Para que o referido negócio tenha validade, imprescindível é o preenchimento de determinados requisitos. O primeiro deles consiste na voluntariedade, isto é, a vontade de celebrar o acordo deve ser livre, sem vícios. Tal manifestação deve estar relacionada ao acordo em sua totalidade, de modo que o colaborador concorde com todas as obrigações, condições e efeitos estabelecidos na tratativa. Ademais, o colaborador deve ter ciência completa acerca do negócio jurídico que está sendo celebrado; pois, caso contrário, estará viciada a sua vontade.<sup>5</sup>

Importante frisar que voluntariedade não se confunde com espontaneidade, como bem aduzido pelo Ministro Luiz Fux ao proferir seu voto no HC 129877/RJ. No referido Acórdão, o Ministro esclareceu que, na espontaneidade, a iniciativa para a prática de determinado ato é

---

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>5</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020b, p. 33.

do próprio agente, o qual não sofre qualquer interferência externa. Já na voluntariedade, em que pese haver a necessidade de uma manifestação de vontade livre (ausência de coação), o agente pode ser aconselhado por outros indivíduos (advogados, Ministério Público, etc.) a comparecer perante a autoridade competente para confessar a prática de determinado crime e se dispor a colaborar com a sua elucidação.<sup>6</sup> Nesse sentido, dispõe o art. 4º da Lei nº 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados [...].

O segundo requisito diz respeito à necessidade de efetividade da colaboração do agente, ou seja, um dos resultados previstos nos incisos do art. 4º da Lei 12.850/13 precisa se concretizar no plano fático para que as declarações do colaborador possam ter o condão de influenciar de modo significativo a persecução penal.<sup>7</sup> Vejamos:

Art. 4º [...] I- a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por ele praticadas;  
 II- a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas organização criminosa;  
 III- a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;  
 IV- a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;  
 V- a localização de eventual vítima com sua integridade física preservada.

Assim, não basta a simples confissão da prática delitiva para que se possa reconhecer a eficácia da atuação do colaborador, sendo necessário também que de tal ato traga resultado práticos à investigação. Nesse sentido, são os votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Luiz Fux no julgamento do HC 129877/RJ:<sup>8</sup>

Trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus 129.877**. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 abr. 2017.

<sup>7</sup> MENDONÇA, A. B. de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado. **Revista Eletrônica Custus Legis**, [s. l.], v. 4, p. 8-9, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf). Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>8</sup> BRASIL, *op. cit.*

[...] O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação do benefício, considerou ausente a efetividade da delação da ré como meio de obtenção de prova, a teor do que, inclusive, assentado no exame do *habeas corpus* nº 127.483, relator o ministro Dias Toffoli, pela Primeira Turma, em 27 de agosto de 2015, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de fevereiro de 2016, por terem as investigações policiais, em momento anterior à celebração do acordo, revelado os elementos probatórios acerca do esquema criminoso integrado pela paciente, especializada em enviar pessoas ilegalmente para o exterior. A alegação de nulidade do acórdão relativo à apelação não prospera. No mais, no julgamento procedido levou-se em conta, na dosagem da diminuição da pena, o alcance da colaboração prestada. Indefiro a ordem. É como voto.

Da mesma forma, foi o voto do Ministro Luiz Fux:

[...] Deveras, nada obstante a louvável cautela do ilustre representante da Procuradoria-Geral da República, em pronunciamento na qualidade de fiscal da lei neste writ, depreende-se dos autos que o perdão judicial foi indeferido com fulcro em dois fundamentos, sendo um deles inidôneo – a ausência de espontaneidade – e outro, juridicamente idôneo – a limitada efetividade da colaboração, para os fins da ação penal de origem, ainda que tenha possibilitado a instauração de outro inquérito para apurar fatos conexos [...].

Por fim, o art. 4º, §1º, da Lei nº 12.850 afirma que “em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.”

Ou seja, ao verificar a plausibilidade do acordo, deve-se levar em consideração as condições objetivas e subjetivas do caso concreto, de modo a ser analisado se a delação é a medida mais adequada à elucidação efetiva do fato criminoso.<sup>9</sup>

Ademais, nota-se que a personalidade do autor – a qual está relacionada às características particulares de determinado indivíduo, bem como ao meio e às condições em

---

<sup>9</sup> MENDONÇA, A. B. de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado. **Revista Eletrônica Custus Legis**, [s. l.], v. 4, p. 8-9, 2013 Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf). Acesso em: 28 mar. 2020.

que ele está inserido<sup>10</sup> - é, também, critério de aferição na hora de avaliar o cabimento ou não do instituto.<sup>11</sup>

Não obstante, para o autor Paulo Queiroz, a personalidade não deveria ser considerada como um requisito para a concessão do benefício, uma vez que (i) estaria sendo aplicado o direito penal do autor, no qual se pune o indivíduo pelo que ele é, não considerando os aspectos relacionados ao fato por ele praticado e (ii) O Ministério Público e o Juízo não têm condições de analisar tal característica no agente, por lhes faltarem conhecimentos científicos para tanto. Ainda, afirma que os colaboradores, por estarem envolvidos com delitos de grande gravidade, dificilmente terão as condições pessoais avaliadas de forma positiva, de modo que, se as mesmas forem consideradas requisitos essenciais ao oferecimento da colaboração, esta se mostrará sem utilidade.<sup>12</sup>

Portanto, ante tal requisito, é possível afirmar que a colaboração premiada não é direito subjetivo do réu, tendo em vista que as circunstâncias do caso concreto poderão influenciar na análise acerca da sua concessão.<sup>13</sup>

### **3.2 Do procedimento previsto na Lei nº 12.850/13 à luz das principais mudanças trazidas pela Lei nº 13.964/19**

A primeira novidade trazida pela Lei 13.964/19 foi introduzir, no art. 3-A da Lei do Crime Organizado, um conceito, já utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, de colaboração

---

<sup>10</sup> NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1, p. 758.

<sup>11</sup> MENDONÇA, A. B. de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado. **Revista Eletrônica Custus Legis**, [s. l.], v. 4, p. 8-9, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20delacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20delacao_premiada.pdf). Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>12</sup> QUEIROZ, P. **Colaboração Premiada**. 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>13</sup> MENDONÇA, A. B. de, *op. cit.*

premiada, a qual pode ser entendida como um negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe a existência de interesse e utilidade pública.

Em seguida, o art. 3-B informa que:

O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documentos que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

Em que pese na prática o termo de confidencialidade já fosse assinado pelas partes, não eram raros os casos de vazamento das informações quando da celebração do acordo; portanto, o referido artigo foi introduzido com vistas a impedir a divulgação de informações de maneira precipitada, sob pena de rescisão do pacto.<sup>14</sup>

Ainda, o seu §1º traz a necessidade de motivação da decisão da autoridade que recusar sumariamente a proposta do acordo. Tal previsão objetiva fazer com que o Ministério Público fundamente os seus posicionamentos, uma vez que a ele se aplica a disposição do art. 93, IX, da Constituição Federal, por força do art. 129, §4º do mesmo diploma.<sup>15</sup>

O §6º do dispositivo retrocitado, também objeto de alteração legislativa, informa que, se o celebrante der causa a não celebração do acordo, o mesmo não poderá se utilizar dos elementos apresentado pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer finalidade. Nota-se, portanto, semelhança redacional entre este artigo com a disposição contida no §10, do art. 4º, o qual afirma que, em caso de retratação da proposta – que poderá ser realizada até a assinatura do acordo –, as provas materiais fornecidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas em seu desfavor.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> MELO, V.; BROETO, F. M. O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>.

<sup>15</sup> *Ibidem*.

<sup>16</sup> *Ibidem*.

Por oportuno, cumpre trazer à baile a lacuna normativa instituída pela Lei 13.964/13 (ocasionada em virtude de uma regulação parcial do tema), em razão da introdução do citado art. 3-B, §6º. Vejamos.

O entendimento doutrinário que vinha sendo adotado nos casos de retratação da proposta do acordo de colaboração era no sentido que, uma vez desfeita a tratativa, os elementos probatórios trazidos pelo delator não poderiam ser utilizados em seu desfavor; no entanto, poderiam ser empregados em prejuízo dos terceiros delatados.<sup>17</sup>

Nesse sentido, era posição de alguns Membros do Supremo Tribunal Federal, tendo como exemplo o voto do Ministro Edson Fachin no HC 132143.<sup>18</sup>

[...]Ademais, o art. 4º, § 10 da referida Lei prescreve que, em caso de retratação, “as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”, de modo que, ao meu sentir, mesmo em caso de extinção do acordo (seja pelo desinteresse em alcançar a sanção premial, seja pela impossibilidade de material de fazê-lo), o meio de obtenção de prova, em relação a terceiros, permanece rígido.

No entanto, autores como André Luís Callegari e Raul Linhares entendem que, com a inserção do art. 3º-B, §6º, na Lei 12.850, caso haja a retratação da proposta, os elementos trazidos pelo colaborador não mais poderão ser utilizados pelo Ministério Público em desfavor dos delatados, uma vez que o referido dispositivo informa que, ante a não realização do acordo, as informações prestadas não poderão ser utilizadas para qualquer finalidade. Portanto, a Lei 13.964/19, ao trazer tal inovação, deveria ter revogado o disposto no art. 4º, §10 da Lei de Combate à Organização Criminosa.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 154.

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 132.143**. Penal. Habeas corpus. Ato coator. Decisão monocrática. Não conhecimento. Prisão preventiva. Indícios de autoria. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Excepcionalidade a justificar a prisão provisória. Inocorrência. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311484250&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>19</sup> CALLEGARI, A. L.; Linhares, R. M. A colaboração premiada após a lei “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opinio-colaboracao-premiada-lei-anticrime>. Acesso em: 28 mar. 2020.

Prosseguindo, o novel art. 3º - C, §3º, dispõe que a colaboração deve estar relacionada ao objeto da investigação, isto é, o delator não está obrigada a falar de casos alheios aos fatos que estão sendo apurados no acordo.<sup>20</sup>

Ademais, houve uma restrição das hipóteses relativas ao não oferecimento da denúncia. Antes da Lei 13.964/19, o Ministério Público poderia deixar de oferecer a denúncia, desde que o colaborador não fosse chefe da organização criminosa e fosse o primeiro a delatar. Após as alterações legislativas, tais requisitos ainda continuam vigente, contudo, é preciso que o delator traga fatos novos<sup>21</sup> (§4º), isto é, aqueles que não foram ainda objetos de investigação pelas autoridades competentes<sup>22</sup> (§4º-A).

Outra alteração de grande relevo está prevista no art. 4º, §10, o qual traz o entendimento fixado pelo STF de que o réu delatado deve se manifestar após a oitiva do delator.

Em razão da importância do tema e por ser uma jurisprudência recente da Suprema Corte, passaremos a uma breve análise dos fundamentos que levaram à fixação de tal decisão, abordando, primeiramente, os argumentos utilizados pelos Ministros que votaram favoravelmente à necessidade de inverter a referida ordem (tese esta que se mostrou vencedora) e, posteriormente, os posicionamentos contrários a tal linha de pensamento.

Conforme exposto, a tese vencedora – defendida pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia – considerou que caracteriza constrangimento ilegal a apresentação da defesa, pelo delatado, antes da manifestação do delator.<sup>23</sup>

Isso porque, o colaborador, ao firmar o acordo, adota o posicionamento defendido pela acusação em troca de benefícios; em virtude disso, eventuais informações prestadas por ele

---

<sup>20</sup> MELO, V.; BROETO, F. M. O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>.

<sup>21</sup> CALLEGARI, A. L.; Linhares, R. M. A colaboração premiada após a lei “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>. Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>22</sup> MELO, V.; BROETO, F. M., *op. cit.*

<sup>23</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 157.627**. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>. Acesso em: 30 ago. 2020.

poderão prejudicar os demais autores do fato criminoso. Além disso, o exercício do contraditório pelos delatados, ante os esclarecimentos prestados pelo delator, é uma forma de verificar se este está comprometido com a verdade, uma vez que divergências sobre os fatos narrados poderão ser objetos de questionamento pelos corréus.<sup>24</sup>

Portanto, em que pese, na época da referida decisão, não haver disciplina legal regulando esta ordem das manifestações, foi reconhecida a fragilidade do réu delatado e, por consequência, a necessidade das alegações defensivas serem sucessivas.<sup>25</sup>

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin, em seu voto vencido, defendeu que a delação premiada, por ser considerada meio de prova, deverá ser corroborada com outros elementos probatórios para ter o condão de influir no convencimento do julgador. Por isso, não é possível vislumbrar prejuízos significativos advindos das declarações do colaborador, as quais não carecem de força probante.<sup>26</sup>

Ademais, afirmou que tal instituto é mais um meio de que o réu dispõe para poder exercer a garantia constitucional da ampla defesa, motivo pelo qual não há que se falar em distinção entre as manifestações defensivas, uma vez que as partes integrantes do polo passivo estão apenas fazendo o uso de um mecanismo de defesa. Ao fazer exercer o referido direito, o colaborador não passa a integrar a acusação, tampouco assume a função de lhe oferecer assistência, sob pena de infringir o disposto no art. 270 do CPP.<sup>27</sup>

Desta forma, a fim de evitar um tratamento desigual entre os integrante do polo passivo da relação jurídica, as manifestações das defesas não devem ser apresentadas sucessivamente.<sup>28</sup>

Retornando ao procedimento, frisa-se a importância redacional do § 16 do art. 4º. Tal dispositivo, antes da atual redação, previa que a sentença penal condenatória não poderia ser

---

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 157.627**. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>25</sup> *Ibidem*.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.



fundamentada com base apenas nas declarações do colaborador. Não obstante a referida vedação continuar vigente, foram acrescentadas mais duas hipóteses sobre as quais os relatos do delator não exercerão qualquer influência, caso os mesmos sejam os únicos elementos à disposição do Juízo: (i) medidas cautelares reais ou pessoais, e (ii) recebimento da denúncia ou queixa.<sup>29</sup>

De mais a mais, no intuito de evitar que os acordos de colaboração fossem rescindido em virtude de prática de qualquer outro crime, o §18 do mencionado artigo informa que tal revogação só ocorrerá se houver o envolvimento do colaborador em conduta ilícita que seja objeto da tratativa.<sup>30</sup>

Portanto, para que haja a rescisão do acordo, é necessário que - além do novo crime ter sido submetido a um devido processo legal, isto é, aquele no qual incidam as demais garantias constitucionais, dentre elas a da presunção de não culpabilidade, - tal conduta criminosa tenha correlação com aquela prevista no pacto de cooperação.<sup>31</sup>

Por fim, o acordo deverá ser homologado pela autoridade judiciária. No entanto, o procedimento a ser seguido e o papel desempenhado pelo Juízo nesta etapa procedimento serão objetos de análise em outro capítulo.

### 3.3 Dos benefícios

O art. 4º, *caput*, e seus §§ 2º, 4º e 5º da Lei nº 12.850 trazem os seguintes benefícios concedidos em virtude da colaboração do agente: (i) perdão judicial; (ii) redução da pena em até 2/3; (iii) redução da pena a metade se a colaboração for posterior à sentença; (iv) substituição

---

<sup>29</sup> MELO, V.; BROETO, F. M. O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>.

<sup>30</sup> *Ibidem*.

<sup>31</sup> NUNES, F. M. B.; MELO, V. A prática de novo crime, após a homologação de acordo de colaboração premiada, como hipótese de rescisão do pacto: os limites semânticos da expressão e a subjetividade da cláusula contratual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5.955, 21 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65384/a-pratica-de-novo-crime-apos-a-homologacao-de-acordo-de-colaboracao-premiada-como-hipotese-de-rescisao-do-pacto>. Acesso em: 13 abr. 2020.

da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; (v) progressão de regime, e (vi) imunidade processual (não oferecimento da denúncia).<sup>32</sup>

Via de regra, tais benefícios – que, na maioria das vezes, são aplicados alternativamente, mas nada impede que sejam concedidos cumulativamente – são definidos em sede de sentença, momento processual no qual o juiz analisará se o acordo está em conformidade com a lei, para então poder aplicar a sanções premiais, salvo se se tratar de imunidade processual, já que tal benefício obsta a instauração de um processo criminal.<sup>33</sup>

A referida imunidade, por ser prejudicial ao processo, só será aplicada em caráter excepcional e se preencher os requisitos outrora citados: existência de fato novo; não ser o delator o chefe da organização criminosa, e ter sido ele o primeiro a delatar.<sup>34</sup>

Em relação a tais pressupostos, interessante crítica é feita pelo autor Paulo Queiroz, o qual afirma que a vedação imposta ao delator, no sentido de não se permitir que ele seja o chefe da organização criminosa para poder fazer jus ao referido benefício, não é o ideal, uma vez que, em razão da posição por ele ocupada em tal associação – o que o leva a ter um conhecimento muito maior acerca do seu funcionamento – as suas informações podem ser muito mais efetivas à elucidação do crime.<sup>35</sup>

Ainda, cumpre salientar que a sanções que tratam sobre a redução da pena até a metade e a progressão de regime (aplicadas nas hipóteses em que a colaboração é prestada após a sentença penal condenatória) não violam a coisa julgada, uma vez que se está diante de uma norma benéfica ao réu, a qual pode retroagir para favorece-lo.<sup>36</sup>

No que se refere a progressão de regime, o art. 4º, §7º, após ser alterado pela Lei 13.964/19, passou a prever que serão nulas as cláusulas definidas no acordo de colaboração que

---

<sup>32</sup> QUEIROZ, P. **Colaboração Premiada**. 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>33</sup> *Ibidem*.

<sup>34</sup> *Ibidem*.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

violarem as regras atinentes à definição do regime inicial de cumprimento de pena (art. 33 do CP) e à progressão do regime (previstas tanto no CP, como em legislação extravagante).<sup>37</sup>

Portanto, não será permitida a aplicação de uma sanção que descumpra as disposições previstas na legislação infraconstitucional acerca da fixação do regime inicial de pena e da sua progressão, a qual deverá ocorrer de forma gradual. Tal proibição, de acordo com os autores Valber Melo e Filipe Maia Broeto, passou a ser prevista em lei em razão das inúmeras críticas destinadas aos acordos de colaboração premiada celebrados pelo Ministério Público Federal, no âmbito da operação Lava Jato, nos quais as penas e regimes foram fixados sem observância do disposto na sentença condenatória.<sup>38</sup>

Neste sentido, afirmou Aury Lopes Junior, em 2017, na 13<sup>a</sup> – Comissão Parlamentar de Inquérito da JBS:<sup>39</sup>

[...] Terceiro, fixação do tempo máximo de cumprimento do restante da pena: isso aqui tem sido recorrente nos acordos, independentemente da pena cominada na sentença. Depois, eu vou falar desse atropelo. O Ministério Público não tem poder sobre pena, mas está estabelecendo pena, está estabelecendo cláusulas assim: “Você vai ficar preso no máximo de três a cinco, independente da pena que o juiz fixar.” Isso é absolutamente ilegal! E ainda mais: cumprindo regime semiaberto, independentemente da quantidade de pena, qualquer que seja a quantidade do regime aberto. Mas como? O art. 33 é muito claro: até quatro anos, substitui; de quatro a oito, é semiaberto; de oito para cima, é fechado. O MP não pode fazer isso.

Ademais, existem, entre os juristas, discussões a respeito da possibilidade de se ampliar o rol dos benefícios previstos na Lei nº 12.850/13, o que fez surgir duas correntes antagônicas relativas ao referido tema.

A primeira entende que é possível a aplicação de sanções extralegais em sede de colaboração premiada, desde que as mesmas sejam razoáveis, não proibidas pelo ordenamento jurídico, e prevejam medidas mais favoráveis ao colaborador do que aquelas postas na

<sup>37</sup> MELO, V.; BROETO, F. M. O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>.

<sup>38</sup> *Ibidem*.

<sup>39</sup> BRASIL. Senado Federal. **Notas Taquígrafas da 13ª Reunião Comissão Mista de Inquérito da JBS**. Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6961#fim>. Acesso em: 13 abr. 2020.

legislação vigente. Ainda, afirma-se que, nesta hipótese, não há que se falar em violação ao princípio da reserva legal, uma vez que este, por ser considerado uma garantia dada a qualquer investigado/réu, poderá ser flexibilizado diante da aplicação de uma sanção mais favorável ao colaborador.<sup>40</sup>

De igual modo, tal corrente entende que, se é possível haver o não oferecimento da denúncia ou o perdão judicial, com mais razão deve ser vista a plausibilidade da aplicação de uma sanção premial não prevista em lei (desde que mais benéfica ao réu). Aqui, se está a falar da seguinte máxima: *qui potest plus potest minuse*. Ou seja, quem pode mais, pode menos.<sup>41</sup>

Neste sentido, foi o voto do Ministro Luís Roberto Barroso, na PET 7074/DF:<sup>42</sup>

[...] Portanto é possível prever o que já esteja de antemão escrito na lei, mas também é possível se estabelecerem condições razoáveis e legítimas, independentemente de elas estarem expressamente previstas na lei, evidentemente, desde que elas: I) não sejam vedadas pelo ordenamento jurídico; II) não agravem a situação do colaborador.

[...] se a lei permite o não oferecimento da denúncia, se a lei permite a concessão de perdão judicial, isto é, permite que se isente o colaborador da imposição de qualquer pena, a meu ver, é intuitivo que se admita o estabelecimento de condições outras, que não resultem na total liberação do colaborador. Simplesmente porque quem pode o mais – não oferecer a denúncia ou negociar o perdão judicial – pode perfeitamente negociar sanção mais branda do que a que consta da textualidade da lei.

Por outro lado, uma segunda corrente, defendida pelo ilustre jurista José Gomes Canotilho, entende que os benefícios concedidos ao colaborador estão subordinados ao princípio da legalidade, isto é, as sanções premais devem obedecer ao rol previsto na Lei

---

<sup>40</sup> BASSO, V. A necessidade de estabelecimento e observância de limites legais à concessão de benefícios nos acordos de colaboração premiada. **Revista Jus Navegandi**, [s. l.], set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76886/a-necessidade-de-estabelecimento-e-observancia-de-limites-legais-a-concessao-de-beneficios-nos-acordos-de-colaboracao-premiada>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>41</sup> *Ibidem*.

<sup>42</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

12.850/13, sendo vedada a aplicação de qualquer outra medida não antevista na citada legislação.<sup>43</sup>

O referido autor afirmar, ainda, que é vedado a aplicação das sanções previstas para o momento pré-sentencial (redução da pena; perdão judicial, e não oferecimento da denúncia) no momento pós-sentencial (e vice-versa), cujos benefícios consistem na redução de pena até a metade ou a progressão do regime.<sup>44</sup>

Em consonância com esta última vertente, entendeu o Ministro Ricardo Lewandowski, na PET 7265, ao deixar de homologar dado acordo de colaboração premiada, no qual o Ministério Público Federal, além de ter estabelecidos sanções cuja fixação, via de regra, competia ao Magistrado, estipulou benesses não previstas em lei. Vejamos:<sup>45</sup>

[...] Ora, validar tal aspecto do acordo, corresponderia a permitir ao Ministério Público atuar como legislador. Em outras palavras, seria permitir que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, ao acusado, sanções criminais não previstas em nosso ordenamento jurídico, ademais de caráter híbrido.”

[...] Simetricamente ao que ocorre com a fixação da pena e seu o seu regime de cumprimento, penso que também não cabe às partes contratantes estabelecer novas hipóteses de suspensão do processo criminal ou fixar prazos e marcos legais de fluência da prescrição diversos daqueles estabelecidos pelo legislador, sob pena de o negociado passar a valer mais do que o legislado na esfera penal.

Por fim, dá análise do referido julgado, importante observar que o Relator fixou o entendimento de que, no que diz respeito ao benefício do perdão judicial, o Ministério Público não poderá se comprometer a concedê-lo, uma vez que tal causa de isenção de pena é da esfera de atribuição do Magistrado. Assim, ao *parquet* caberia apenas a possibilidade de deixar de

---

<sup>43</sup> CANOTILHO, J. J. G.; BRANDÃO, N. **Colaboração premiada**: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais, [s. l.], v. 133, p. 156, jul. 2017. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/43348> Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>44</sup> *Ibidem*.

<sup>45</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265**. [Pedido de homologação de acordo de colaboração premiada.] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 de novembro de 2017.

oferecer a denúncia, se preenchidos os requisitos necessários.<sup>46</sup> Analisemos um trecho da decisão:

[...] o Poder judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição, sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.<sup>47</sup>

### 3.4 Papel da autoridade policial na celebração do acordo de colaboração

A participação da autoridade policial, em sede de colaboração premiada, está prevista no art. 4º, §§ 6º e 4º, da Lei nº 12.850.<sup>48</sup> Tal dispositivo, embora já encontre entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de ser constitucional, é objeto de grandes divergências, que serão a seguir analisadas.

Uma primeira posição, defendida principalmente por membros do Ministério Público, entende que a possibilidade de firmar acordos de colaboração premiada é privativa do órgão acusador<sup>49</sup> e que atribuir tal competência ao delegado de polícia violaria o sistema acusatório, já que a concessão de providências probatórias só podem ser feitas mediante postulação das partes.<sup>50</sup>

---

<sup>46</sup> CANÁRIO, P. PGR não pode oferecer perdão judicial em acordos de delação, decide Lewandowski. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/pgr-nao-oferecer-perdao-judicial-delacoes-lewandowski>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>47</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265**. [Pedido de homologação de acordo de colaboração premiada.] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 de novembro de 2017.

<sup>48</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020b.

<sup>49</sup> COELHO, G. Delegados de polícia podem conduzir acordos de delação premiada, diz STF. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/delegados-podem-assinar-acordos-delacao-premiada-decide-supremo>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>50</sup> NETO, F. S.; CASTRO, H. M. de. Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 abr. 2020.

Neste sentido, foi o entendimento do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, na ADI Nº 5508, em que se manifestou pela inconstitucionalidade da referida disposição contida na Lei do Crime Organizado.<sup>51</sup> Passemos à análise dos motivos suscitados na referida ADI para adoção de tal posicionamento.

O II. Procurador afirmou que o sistema acusatório, além de trazer a ideia de separação das funções de investigar, acusar e julgar, as quais serão desempenhadas por atores diferentes, criou um processo penal de partes, a quem incumbe a tarefa de produzir as provas capazes de influenciar no convencimento do julgador. Frisa-se que, nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público é parte legítima do polo ativo, conforme definido pela Constituição Federal. Sendo assim, quem não for parte, não poderá interferir na relação jurídica processual de forma a dispor sobre as pretensões.<sup>52</sup>

Ao se permitir que a autoridade policial proponha o acordo de colaboração premiada, se estará dando margem à atuação de um juiz inquisitorial, já que o Magistrado terá que intervir em uma proposta que foi ofertada sem a provocação do titular da ação da ação penal, qual seja, Ministério Público.<sup>53</sup>

Ainda, alega que há na Lei 12.850/13 nítida extrapolação das funções institucionais conferidas à polícia judicial, que passa a atuar no processo e não para o processo. Desta forma, as atribuições do Ministério Público lhe são retiradas, impedindo que este forme um juízo jurídico-criminal acerca dos supostos fatos delituosos (já que, com a realização e homologação do acordo, respectivamente, pela autoridade policial e pelo juiz, retira-se do *parquet* a possibilidade de optar por uma das seguintes hipóteses: (i) oferecer a denúncia; (ii) requisitar diligências, ou (iii) arquivar os autos do inquérito).<sup>54</sup>

---

<sup>51</sup> BRASIL. Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508**. Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal. Brasília: Ministério Público Federal, 26 abr. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508/view>. Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>52</sup> *Ibidem*.

<sup>53</sup> *Ibidem*.

<sup>54</sup> *Ibidem*.

Por outro lado, a posição que vem prevalecendo (tanto na jurisprudência como em sede doutrinária) é a de que a autoridade policial possui, sim, legitimidade para firmar tais tipos de acordo. Isso porque a atividade desempenhada pelo delegado de polícia, além de permitir um conhecimento preciso acerca das necessidades da investigação, é autônoma e independente, sendo que, se para todos os atos praticados na fase pré-processual o presidente do inquérito policial dependesse de uma posição favorável do Ministério Público, o referido procedimento administrativo se tornaria sem utilidade.<sup>55</sup>

Ademais, admissível aqui a utilização da teoria dos poderes implícitos, isto é, como cediço, a polícia judicial é responsável pela investigação dos fatos criminosos e, para que tal atribuição possa ser executada, há de conferir-lhe os meios necessários para tanto, motivo pelo qual o instituto da colaboração, enquanto um meio de obtenção de prova, pode ser oferecido pela autoridade policial.<sup>56</sup>

No entanto, embora o delegado tenha a atribuição de aplicar este instituto de justiça penal consensual, é necessário que o órgão acusador emita um parecer opinativo a respeito do seu cabimento, sendo que tal manifestação não terá o condão de modificar o que tiver sido ajustado pelas partes, já que isto será objeto de análise judicial.<sup>57</sup>

Diante da necessidade de haver um parecer do *parquet*, alguns autores sugerem que, havendo discordância do Ministério Público com as disposições previstas no acordo celebrado pela autoridade policial, aplica-se analogicamente o art. 28 do CPP, bem como a Súmula 696 do STF. Logo, os autos do acordo deverão remetidos ao Procurador-Geral de Justiça, a fim de que este resolva a controvérsia.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> NETO, F. S.; CASTRO, H. M. de. Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> COELHO, G. Delegados de polícia podem conduzir acordos de delação premiada, diz STF. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/delegados-podem-assinar-acordos-delacao-premiada-decide-supremo>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>58</sup> LIMA FILHO, E. C. Colaboração premiada: aspectos relevantes e legitimidade do Delegado. **Canal Ciências Criminais**, 20 set. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 23 abr. 2020.



Ainda, rebatendo o argumento de que o delegado não teria legitimidade para celebrar o acordo, defende-se que este teria capacidade postulatória imprópria, ou seja, decorrente do exercício de seu ofício, o que, portanto, autoriza a sua participação de forma ativa na tratativa.<sup>59</sup>

O STF, ao julgar a mencionada ADI, entendeu, conforme a maioria dos votos, ser cabível o oferecimento do acordo pelo delegado de polícia. Vejamos algumas posições dos integrantes da Suprema Corte.

O Ministro Marco Aurélio entendeu que o acordo de colaboração pode ser feito em qualquer fase da persecução penal, o que, portanto, autoriza o delegado oferecê-lo durante a investigação criminal. Ademais, sustenta que a concentração de poderes na mão do Ministério Público é algo prejudicial e que, em um Estado Democrático de Direito, a divisão das funções é essencial para manter o equilíbrio entre as instituições.<sup>60</sup> Seguem, abaixo, trechos de tal entendimento.

[...] O momento no qual realizada é relevante para que seja estabelecida, nos ditames da lei e da Constituição, a autoridade com atribuições para firmar o acordo: durante as investigações compete à autoridade policial, em atividade concorrente e com supervisão do Ministério Público; instaurada a ação penal, tem-se exclusividade do Órgão acusador.”

[...] Descabe centralizar do Ministério Público todos os papéis do sistema de persecução criminal, atuando o Órgão como investigador – obtenção do material destinado a provar determinado fato –, acusador – titular da ação penal – e julgador – estabelecendo penas, regimes e multas a vincularem o juízo –, em desequilíbrio da balança da igualdade de armas [...]”<sup>61</sup>

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Ministro Luís Roberto Barroso iniciou seu voto trazendo à baila a importância da atividade desempenhada pela polícia judicial, uma vez que ela traz subsídios, por meio da investigação, para que os demais sujeitos processuais possam atuar no curso da persecução penal. Para que tal atividade possa ser desempenhada com êxito,

---

<sup>59</sup> NETO, F. S.; CASTRO, H. M. de, *op. cit.*

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508**. [Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal.] Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>61</sup> *Ibidem*.

é preciso propiciar a tal instituição os meios de obtenção de prova (dentre eles, a colaboração premiada) necessários à colheita dos elementos informativos.<sup>62</sup>

Desta forma, a autoridade policial, em sede de acordo, pode conceder os benefícios previstos no art. 5º da Lei 12.850/13, bem como sugerir ao Magistrado a diminuição da pena ou abrandamento do regime, em razão da efetividade das declarações apresentadas pelo colaborador.<sup>63</sup>

No entanto, a despeito de reconhecer tal atribuição ao delegado, o Ministro afirma que as prerrogativas do Ministério Público não poderão sofrer interferências; portanto, veda-se a estipulação de cláusula no negócio jurídico que assume o compromisso de não oferecimento da denúncia.<sup>64</sup> Nesse sentido, entendem os autores Luiz Antonio Borri e Rafael Junior Soares, os quais alegam que, por ser a ação penal titularidade do Ministério Público, a concessão desta benesse violaria suas atribuições.<sup>65</sup>

Examinemos parte do voto II. Ministro Luís Roberto Barroso:

[...] São quatro preposições simples:

- 1) O delegado de polícia possui legitimidade para firmar acordos de colaboração premiada, em questão de sua competência, que incluam as previsões do art. 5º da Lei 12.850/13;
- 2) Naturalmente, o delegado de polícia não pode dispor, no acordo eventualmente celebrado, de prerrogativas próprias do Ministério Público, como, por exemplo, o compromisso de não oferecimento da denúncia;
- 3) O delegado de polícia pode se comprometer, no acordo, a incluir, no seu relatório, recomendação de reconhecimento ao colaborador de benefícios sobre a atenuação ou redução da pena, abrandamento do regime de seu cumprimento, ou outro benefício previsto na legislação;

---

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508**. [Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal.] Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>63</sup> *Ibidem*.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> BORRI, L. A.; SOARES JUNIOR, R. A colaboração premiada firmada com a autoridade policial: breves reflexões sobre a ADIn 5.508/DF. **Revista Migalhas**, [s. l.], 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/288727/a-colaboracao-premiada-firmada-com-a-autoridade-policia-breves-reflexoes-sobre-a-adin-5508-df>. Acesso em: 24 abr. 2020.

4) Em qualquer caso, impõe-se a manifestação do Ministério Público e pronunciamento judicial.<sup>66</sup>

### 3.5 Papel do Ministério Público na colaboração premiada

Conforme outrora mencionado, o Ministério Público, por ser o titular da ação penal pública, tem legitimidade para oferecer o acordo de colaboração premiada; no entanto, a proposta é discricionária, já que a própria legislação estabelece requisitos a serem observados que ajudarão na análise do seu cabimento. Tais critério estão previstos no art. 4º, §1º, da Lei 12.850/13, quais sejam: a) personalidade do colaborador; b) natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, e c) eficácia da colaboração.<sup>67</sup>

Assim, durante a negociação, o *parquet* estipulará cláusulas que deverão ser observadas pelo colaborador, sendo que as mesmas devem estar em conformidade com o ordenamento jurídico, de forma a respeitar tanto a legislação penal e processual penal como as garantias fundamentais constitucionalmente previstas.<sup>68</sup>

Neste sentido, Guilherme Nucci sustenta a impossibilidade de serem estipuladas cláusulas que obriguem outras autoridades alheias ao acordo, bem como que combinem legislações processuais penais para fins de fixação dos benefícios, sob pena do negociado prevalecer em detrimento do legislado, desrespeitando, assim, as normas jurídicas vigentes.<sup>69</sup>

Desta forma, no intuito de evitar a estipulação de condições ilegais, a Lei 13.964, conforme já mencionado neste capítulo, alterou o art. 4º, §7º, o qual passou a prever em seus incisos que o juiz, quando da homologação, deverá analisar se as cláusulas acordadas pelas

---

<sup>66</sup> BORRI, L. A.; SOARES JUNIOR, R. A colaboração premiada firmada com a autoridade policial: breves reflexões sobre a ADIn 5.508/DF. **Revista Migalhas**, [s. l.], 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/288727/a-colaboracao-premiada-firmada-com-a-autoridade-policial-breves-reflexoes-sobre-a-adin-5508-df>. Acesso em: 24 abr. 2020.

<sup>67</sup> ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual**: controvérsias e desafios. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 192.

<sup>68</sup> *Ibidem*, p. 195.

<sup>69</sup> NUCCI, G. de S. Há limites para o prêmio da colaboração premiada? **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 3 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>. Acesso em: 8 mai. 2020.

partes respeitam as normas relativas ao regime inicial de cumprimento de pena, bem como os requisitos para sua progressão, sob pena de nulidade.<sup>70</sup>

Outrossim, conforme leciona o art. 4º, §10, da Lei 12.850, há possibilidade do Ministério Público retratar-se do acordo de colaboração, desde que o faça até a assinatura do seu termo, sendo que as informações obtidas não poderão ser utilizadas em desfavor do colaborador.<sup>71</sup> Nas palavras do Ministro Dias Toffoli (HC 127483), proposta e acordo são coisas diferentes. Aquela é uma manifestação de vontade dirigida a determinada pessoa; ao passo que este é a aceitação da proposta. Portanto, uma vez aceita a proposta, na hipótese de eventual desistência do que foi acordado, não há mais que se falar em retratação, mas sim em inexecução do negócio jurídico.<sup>72</sup>

Salienta-se que com as recentes alterações na Lei de Organização Criminosa, o indeferimento sumário do acordo pelo Ministério Público deve ser fundamentado (art. 3º-B, §1º), já a ele se aplica o art. 93 da Constituição Federal.<sup>73</sup>

Ainda abordando o tema da extinção do acordo, o órgão acusador poderá requerer a sua rescisão, que poderá ocorrer tanto no momento em que o juiz analisa a tratativa, para homologá-la, como durante a fase de produção probatória, caso o colaborador adote um comportamento incompatível com as obrigações a ele impostas. Frisa-se que o entendimento

---

<sup>70</sup> MELO, V.; BROETO, F. M. O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>.

<sup>71</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 154.

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>73</sup> MELO, V.; BROETO, F. M., *op. cit.*

adotado é no sentido de dar preferência à revisão do que foi pactuado, antes de se optar pela rescisão.<sup>74</sup> Desta mesma forma, prevê a Orientação Conjunta nº 1/2018 do MPF. Vejamos:

38. É recomendável a inserção de cláusula com previsão de sanções ao colaborador que omitir informações pontuais, quanto a um elemento probatório ou agentes diversos, circunstância que pode não ensejar, por si só, a rescisão do acordo, caso fornecida a devida complementação e esclarecimentos, independentemente da aplicação de penalidade pela omissão.<sup>75</sup>

Digno de nota é o fato de que a rescisão não pode ser realizada com base na vontade exclusiva do órgão ministerial, devendo, para tanto, ser instaurado um procedimento judicial, que, além de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, permitirá a produção probatória, no intuito de, ao final, angariar elementos suficientes para que o juiz decida se é caso de rescisão, ou não, do pacto.

Este mesmo entendimento está previsto na Orientação Conjunta nº 1 do MPF, a qual, além de possibilitar a instauração de um procedimento administrativo interno para produzir provas do descumprimento do acordo (e, de posse desses elementos, provocar o Judiciário), também o dispensa caso haja elementos suficientemente aptos a comprovar o desrespeito ao que foi negociado entre as partes, sendo, que nesta hipótese, o Ministério Público poderá dirigir-se diretamente ao Magistrado. Assim, dispõe a referida Orientação:

37. O descumprimento do acordo e a causa da sua rescisão deverão ser levados ao juízo, observado o contraditório e preservada a validade de todas as provas produzidas até a rescisão, mediante as seguintes alternativas: a) instauração de procedimento administrativo, quando necessário coletar novas evidências sobre as causas de rescisão, que será levado ao juízo em seguida; b) provocação direta do juízo, quando a causa de rescisão for constatada sem a necessidade de novos dados ou evidências.

De mais a mais, a partir das alterações trazidas pela Lei 13.964, foram introduzidos os §§ 17 e 18, que preveem hipóteses ensejadoras da rescisão do acordo, são elas: (i) omissão

---

<sup>74</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.p. 156-157.

<sup>75</sup> BRASIL. Ministério Público Federal (2. e 5. Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção). **Orientação conjunta nº 1/2018**. Acordos de colaboração premiada. Brasília: Ministério Público Federal, 23 maio 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf/view>. Acesso em: 19 mai. 2020.

dolosa de fato objeto da colaboração, e (ii) o colaborador não cessar a prática das condutas ilícitas relacionadas ao objeto da colaboração.<sup>76</sup>

Por fim, grande discussão girava em torno da possibilidade de se impugnar a decisão do Ministério Público quando este se recusava a celebrar o acordo de colaboração. O STF, na análise do Mandado de Segurança nº 35693 (processo sob sigilo), entendeu, por unanimidade que, em que pese o órgão acusador não possa ser compelido pelo judiciário a oferecer tal tratativa, esta recusa deve ser motiva e sujeita a um sistema de controle interno realizado pela própria instituição, motivo pelo qual deve ser adotado o procedimento previsto no art. 28 do CPP.<sup>77</sup>

### 3.6 Papel do investigado no acordo de colaboração premiada

O investigado tem um papel crucial na colaboração premiada, qual seja, ajudar na investigação de crimes de difícil elucidação. Em razão disso, os incisos do art. 4º da Lei 12.850/13 trazem resultados que devem advir das declarações prestadas pelo colaborador. Nota-se que não é necessário a ocorrência de todos os objetivos almejados no referido dispositivo, sendo suficiente a concretização de apenas um deles para que o colaborador faça jus ao benefício.<sup>78</sup> Analisemos, portanto, cada um dos resultados pretendidos.

O inciso I do art. 4º traz como um dos objetivos advindos da delação a identificação dos autores e partícipes dos crimes dos quais o colaborador participou. Assim, não há que se

---

<sup>76</sup> CALLEGARI, A. L.; Linhares, R. M. A colaboração premiada após a lei “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>. Acesso em: 28 mar. 2020.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma decide que investigado não tem direito líquido e certo a acordo de colaboração premiada. **Notícias STF**, 28 maio 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412407>. Acesso em: 19 maio 2020.

<sup>78</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 816-817.

falar em incidência do benefício caso as declarações versem sobre crime alheio ao que está sendo objeto da investigação e no qual o agente não possui nenhum envolvimento.<sup>79</sup>

Neste sentido, é a previsão do novel art. 3º-C, §3º, da referida Lei, que foi introduzido com o advento do “Pacote Anticrime”:

Art. 3º-C [...]

§3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

O segundo objetivo está previsto no inciso II, o qual concede o benefício ao colaborador se este revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa. Contudo, uma observação merece ser feita no sentido de que, em algumas situações, pode ser que o colaborador esteja ocupando uma posição, dentro da estrutura organizacional, inferior em relação ao demais integrantes, o que pode impossibilitar o acesso à determinadas informações de interesse das autoridades. Ocorre que isso não deve configurar um empecilho à realização da tratativa, se as declarações do colaborador tiverem ajudado no desmantelamento da organização.<sup>80</sup>

Já os incisos III e IV lecionam que será realizado o acordo caso as informações prestadas contribuam para a prevenção de crimes praticados pela organização, bem como possibilitem a recuperação dos bens obtidos como produto ou proveito do crime.<sup>81</sup>

Por fim, o inciso V atribui grande importância ao resultado consistente na localização da vítima com a sua integridade física preservada. Dessa forma, não basta que a vítima seja encontrada já sem vida, tampouco que a mesma fuja do local com ou sem a ajuda de terceiros.<sup>82</sup>

Ademais, o colaborador, ao aceitar a proposta de firmar o acordo, renunciará, nos termos do art. 4º, §14, o direito ao silêncio, bem como assumirá o dever de dizer a verdade em

---

<sup>79</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 817.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 817.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 817-818.

<sup>82</sup> *Ibidem*, p. 818.

suas declarações. Para alguns autores, não há propriamente uma renúncia a tal garantia constitucional, mas apenas o seu não exercício naquele ato.<sup>83</sup>

Em virtude desses compromissos aos quais o colaborador se submete, este deverá estar acompanhado por um advogado em todas as fase do acordo, devendo ser por ele orientado a respeito dos efeitos advindo da sua celebração e dos possíveis benefícios a que terá direito (art. 4º, §15).<sup>84</sup>

Tal acompanhamento é necessário inclusive quando a negociação for realizada durante a fase de investigação, já que, em que pese o caráter inquisitório do inquérito, o advogado tem o direito de assistir a seus clientes durante a apuração das infrações, conforme dispõe o art. 7º, inciso XXI, do Estatuto da OAB.<sup>85</sup>

Contudo, importante observação é feita pelo autor Marcos Paulo Dutra, o qual, apesar de reconhecer a essencialidade da presença do advogado durante o acordo, invoca o princípio do prejuízo para afastar eventual nulidade arguida sob o argumento de que a defesa técnica não esteve presente na tratativa. É que, caso o colaborador, a despeito de ter ficado desassistido, tiver se beneficiado com a incidência do instituto (como, por exemplo, recebendo o perdão judicial), não há que atribuir prejuízo a ele, motivo pelo qual não deverá haver declaração de nulidade.<sup>86</sup>

Por fim, é possível o oferecimento do acordo de colaboração pela própria defesa, que provocará o Ministério Público, ou a autoridade policial. Essa admissibilidade é denominada de investigação defensiva, prevista no Provimento nº 188 do Conselho Federal da OAB, art. 1º.<sup>87</sup> Vejamos:

Art. 1º. Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvida pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente

---

<sup>83</sup> DUTRA SANTOS, M. P. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 160.

<sup>84</sup> *Ibidem*.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 164.

<sup>86</sup> *Ibidem*, p. 167.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 165.



habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.<sup>88</sup>

### 3.7 Análise crítica

Conforme já abordado neste capítulo, o acordo de colaboração premiada mostra-se um meio de obtenção de prova extremamente importante, em especial quando se trata de crimes complexos, como é o caso da organização criminosa, uma vez que os meios tradicionais de obtenção de prova revelam-se, muitas das vezes, insuficientes para a elucidação dos fatos criminosos e, por consequência, a punição dos seus autores.

Em que pese a Lei 12.850/13 seja a norma que abordou de forma mais detalhada o procedimento a ser seguido na hora de celebrar o acordo, havia muitas omissões em sua redação, motivo pelo qual as inovações trazidas pela Lei 13.964/19 foram de grande valia.

Dentre tais modificações, peço licença para citar algumas que, a meu ver, foram as mais relevantes. A primeira se refere à imposição de uma fundamentação ao órgão celebrante do acordo de colaboração (o qual, na maioria das vezes, é o Ministério Público) quando do indeferimento da proposta de tratativa. Esta determinação permite um maior controle, tanto por parte do colaborador como por parte do Judiciário, da atividade desempenhada pela autoridade a quem a tratativa foi proposta, de modo a evitar que interesses pessoais influenciem em sua decisão.

A segunda alteração cujos efeitos práticos são notórios diz respeito à ordem para apresentação das alegações finais dos réus delatados, as quais deverão ser apresentadas após as declarações do colaborador. Em que pese o entendimento jurisprudencial do STF já ser neste

---

<sup>88</sup> CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento nº 188/2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. **Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil**: a. 1, Brasília, DF, n. 1, p. 4-6, 31 dez. 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 26 mai. 2020.

sentido, a Lei 13.964 deu amparo legal a tal posicionamento, de modo a reforçar a proteção à garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, a última inovação de grande importância foi ampliar o rol de decisões que não podem ser tomadas com base exclusivamente nas informações trazidos pelo colaborador, quais sejam: (i) medidas cautelares reais ou pessoais; (ii) recebimento da denúncia ou queixa, e (iii) sentença condenatória.

Cediço é a fragilidade do valor probatório que tem as declarações do colaborador, que pode, no intuito de receber as benesses com a realização da tratativa, faltar com a verdade nas suas alegações. Por isso, a ampliação das decisões que não podem ser tomadas tendo por base apenas as declarações do colaborador mostra-se relevante, já que, caso contrário, haveria a possibilidade de terceiros serem constrangidos e incriminados indevidamente.

Ainda, coloco em destaque a possibilidade de se utilizar as informações fornecidas pelo colaborador, em casos de rescisão do acordo, em face de terceiros. Em que pese os autores Raul Linhares e André Luís Callegari defendam que - em virtude das alterações trazidas pela Lei 13.964/13 - não é mais possível utilizar as declarações do colaborador em desfavor dos delatados – uma vez que o art. 3º-B, §6º, da Lei 12.850/13 veda o aproveitamento das mesmas para qualquer finalidade nas hipóteses de não realização da tratativa, o que leva a conclusão de que o art. 4º, §10 foi revogado tacitamente – referido posicionamento não merece prosperar.

Isso porque, tal vedação só faz sentido em relação ao colaborador, ou seja, caso o acordo seja rescindido, as informações fornecidas por ele não poderão ser usadas para lhe prejudicar, em virtude do princípio da vedação à autoincriminação. No entanto, quanto a terceiros delatados, eventuais informações fornecidas poderão ser utilizadas, tendo em vista que os efeitos do desfazimento do pacto só incidem em relação às partes. Ademais, salienta-se que a colaboração prestada pelo delator é apenas um meio de obtenção de prova, motivo pelo qual as declarações feitas por ele em desfavor de terceiros deverão ser corroboradas por outros elementos probatórios.

Desta forma já entendeu o STF. Vejamos:

[...] a eventual desconstituição de acordo de colaboração tem âmbito de eficácia restrito às partes que o firmaram, não beneficiando e nem prejudicando terceiros. Mesmo em caso de retratação, o material probatório colhido em colaboração premiada pode ainda assim ser utilizado,

naturalmente cercado de todas as cautelas, em face de terceiros, aos quais caberá, se for o caso, deduzir as razões de defesa nos procedimentos ou ações em face a elas venham a ser promovidos.<sup>89</sup>

Assim, diante de tal entendimento da Suprema Corte e da redação do art. 4º, §10, da Lei 12.850, até que a jurisprudencial se manifeste acerca do tema, entendo que quando o novel art. 3º-B, §6º informa que, no caso de não realização do acordo, as informações prestadas pelo colaborador não poderão ser utilizadas para qualquer finalidade, se está a dizer que tais declarações não serão usadas de modo a prejudicar o até então colaborador, mas não há óbice em seu aproveitamento em desfavor de terceiros.

No que se refere aos legitimados para propor o acordo de colaboração, embora não haja dúvidas quanto à prerrogativa do Ministério Público para tanto, eventuais críticas quanto à legitimidade da autoridade policial não devem prosperar.

Isso porque, além da polícia judicial ser a responsável pela condução das investigações criminais instauradas - o que permite, para uma elucidação efetiva dos fatos criminosos, a utilização dos meios legais de obtenção de provas, dentre eles a colaboração premiada - a maioria dos benefícios previstos na Lei 12.850/13 não se referem à atribuições privativas do Ministério Público, já que o perdão judicial, a redução da pena e a sua substituição por restritiva de direito fazem parte da esfera de atribuição do Magistrado, que analisará o cabimento de tais benefícios em sede de sentença.

No entanto, uma ressalva deve ser feita em relação ao benefício da imunidade processual, o qual, por tratar da possibilidade de não ser oferecida a denúncia, é atribuição privativa do Ministério Público, sendo que a estipulação dessa benesse no acordo caracterizaria usurpação de função.

---

<sup>89</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inquérito 3.983**. Inquérito. Imputação dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º, V, VI, VII, da Lei 9.613/1998. Foro por prerrogativa de função: hipótese em que não é recomendável cisão do processo. Presidente da Câmara dos Deputados: não cabimento de aplicação analógica do art. 86, § 4º da Constituição. Cerceamento de defesa e ilicitude de prova: Inexistência. Preliminares rejeitadas. Colaboração premiada: regime de sigilo e eficácia perante terceiros. Requisitos do art. 41 do CPP: indícios de autoria e materialidade demonstrados em relação à segunda parte da denúncia. Denúncia parcialmente recebida. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10940248>. Acesso em: 30 ago. 2020.

Por fim, é importante salientar que a Lei 13.964/19, ao estabelecer que os benefícios eventualmente estipulados pelas partes não podem contrariar as regras relativas ao regime inicial de cumprimento de pena e sua progressão, trouxe uma limitação relevante para a negociação, de modo a impedir que o negociado prevaleça sobre o legislado.

Nota-se que tal entendimento não retira a possibilidade de serem acordadas benesses não previstas no rol da Lei do Crime Organizado; ao contrário, a inovação legislativa reforça o entendimento do STF de que as sanções premiais acordadas pelas partes, estando ou não previstas na referida lei, devem ser compatíveis com o ordenamento jurídico.

## 4 O PAPEL DO JUIZ NA COLABORAÇÃO PREMIADA

Em sede de colaboração premiada, é possível verificar que o Magistrado participa da tratativa em dois momentos distintos, a saber, (i) na hora de homologar o acordo, e (ii) no momento de proferir a sentença penal.

Saber os limites da atuação jurisdicional nestas duas fases mostra-se de grande relevância, motivo pelo qual se analisará a seguir o papel do juiz no acordo de colaboração e a extensão do seu controle, bem como os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

### 4.1 Homologação do acordo de colaboração

O Magistrado, em sede de colaboração premiada, não participa da fase de negociações, as quais ocorrem entre o investigado/réu e o Ministério Público ou o delegado de polícia. É que, caso fosse dado ao órgão jurisdicional a possibilidade de participar ativamente das negociações, a chance de haver uma contaminação da sua imparcialidade seria de grande probabilidade.

Sendo assim, o primeiro momento em que o Magistrado participa do acordo é na hora de homologá-lo. Nesta oportunidade, será analisada a validade do negócio jurídico, isto é, verifica-se se os requisitos da legalidade, da voluntariedade e da regularidade estavam presentes quando da realização da tratativa. Nestes termos dispõe art. 4º, §7º da Lei nº 12850.<sup>1</sup>

Desta forma, a regularidade consistirá na análise relativa à conformação do acordo às normas jurídicas existentes no ordenamento. Já a legalidade, embora faça parte da ideia de regularidade, pode ser entendida como uma legalidade em sentido estrito, princípio de máxima importância no direito penal/processual penal. Por fim, a voluntariedade é a verificação de

---

<sup>1</sup> TORRES, G. C. A decisão de homologação da colaboração premiada como ato de verificação da regularidade formal. **Revista Jus Navigandi**, [s. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73256/a-decisao-de-homologacao-da-colaboracao-premiada-como-ato-de-verificacao-da-regularidade-formal>. Acesso em: 22 jun. 2020.

algum tipo de coação, pressão, quando da celebração do acordo, sendo que tal vício pode ser atestado a partir da análise da gravação audiovisual das negociações.<sup>2</sup>

Em razão dessa participação do juiz limitada à análise da existência e da validade do acordo, afirma-se que a ele não é dada a possibilidade de adentrar no mérito dos fatos que o circundam, os quais deverão ser objeto de detida análise no momento em que for prolatada uma sentença penal condenatória, que levará em conta, para fins de fixação da sanção cabível, a efetividade da colaboração.<sup>3</sup>

Ademais, nota-se que a homologação é uma faculdade do juiz, que poderá recusar-se a assim proceder se verificar a existência de alguma ilegalidade no que foi acordado pelas partes. No entanto, caso decida homologar a tratativa, a decisão proferida será meramente homologatória,<sup>4</sup> dando eficácia ao acordo.<sup>5</sup>

Importante salientar que, quando se está diante de investigados/réus com prerrogativa de foro, a celebração do acordo ocorrerá perante os tribunais. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal, no bojo de PET 7074, enfrentou discussão cujo um dos objetivos era definir a quem caberia homologar o acordo de colaboração, isto é, se era atribuição do relator, ou se tal decisão era de competência do Colegiado. Vejamos os principais posicionamentos defendidos.<sup>6</sup>

O Ministro Edson Fachin, adotando o posicionamento dominante, entendeu que, conforme dispõe o art. 21, I e II do Regimento Interno do STF, cabe ao Relator apreciar e

---

<sup>2</sup> ALENCAR, R. A. R. C. de. **Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória**. 2018. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/RosmarAntonniRodriguesCdeAlencar/Limites\\_parahyba\\_judiciaria\\_n11\\_2018.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/RosmarAntonniRodriguesCdeAlencar/Limites_parahyba_judiciaria_n11_2018.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>3</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 75-76.

<sup>4</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 838/839.

<sup>5</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M., *op. cit.*, p. 75.

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

decidir as questões relativas aos meios de obtenção de prova, o que, por consequência, permite concluir que a homologação da colaboração também está no rol de suas atribuições.<sup>7</sup>

Neste mesmo sentido, foi o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso:

Apenas para justificar juridicamente, nos processos em que o juiz natural é um órgão colegiado, o relator atua como o juiz da instrução da causa e, portanto, ele é o responsável pelo controle da produção da prova [...] [...] É o relator que defere ou determina busca e apreensão, é o relator que defere ou determina a quebra de sigilo fiscal ou bancário, é o relator que autoriza a interceptação telefônica. Portanto, não haveria nenhuma razão para, em relação a este meio específico de obtenção de prova que é a colaboração premiada, fazer-se de maneira diferente.<sup>8</sup>

Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes firmou entendimento diverso (embora vencido), afirmando que o acordo de colaboração não é apenas uma meio de obtenção de prova, sendo também um negócio jurídico processual cujos efeitos repercutem nas sanções penais aplicadas ao delator, que poderá ser beneficiado até mesmo com o perdão judicial. Assim, diante da relevância das consequências geradas pela homologação e da vinculação da tratativa ao Colegiado, o qual não mais poderá modificá-la, (em sede de acórdão) após a sua apreciação pelo Relator, a homologação do acordo não deveria ser atribuição deste, mas sim do referido órgão colegiado (no caso do STF, o Plenário).<sup>9</sup>

Por fim, discute-se a necessidade do Magistrado, ao homologar o acordo, intimar os demais coautores para que este possam eventualmente impugnar a referida decisão, caso sintam-se prejudicados.

Para o autor Marcos Paulo Dutra os eventuais delatados não poderão impugnar a decisão que homologa o acordo de colaboração, uma vez que, além deste ser ato personalíssimo, as informações prestadas em desfavor de terceiros não os atingem diretamente, uma vez que as

---

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>8</sup> *Ibidem*.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

mesmas deverão ser corroboradas com outros elementos de provas.<sup>10</sup> Desta forma, afirma que os únicos legitimados a recorrer da decisão são o delator e o Ministério Público, acaso o Magistrado, quando da homologação, modifique de forma significativa as cláusulas estabelecidas pelas partes, de modo a gerar nelas insatisfação com o teor da decisão.<sup>11</sup>

De modo semelhante, estabeleceu o STF no HC 127483, em que, tendo por referência o voto do Relator Dias Toffoli, fixou-se a tese de que os coautores e partícipes não podem impugnar o acordo de colaboração premiada, sendo que qualquer discordância em relação a ele será apreciada durante o processo judicial, no qual será possível contrapor-se contra as declarações do delator, bem como contra a licitude das provas produzidas em virtude delas.<sup>12</sup>

Por outro lado, há entendimento no sentido de que a intimação dos delatados tornar-se imprescindível para que possa falar de preclusão da decisão que homologou o acordo. É que a ciência dos demais coautores é uma forma de exercer o controle acerca daquilo que foi chancelado pela órgão jurisdicional e, por consequência, evitar que provas ilícitas sejam utilizadas em prejuízo dos delatados. Ademais, a necessidade de intimação ganha relevância diante da impossibilidade de revisão dos termos do acordo após a homologação judicial.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> DUTRA SANTOS, M. P. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2019, p. 168-169.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 176.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>13</sup> ALENCAR, R. A. R. C. de. **Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória**. 2018. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/RosmarAntoniRodriguesCdeAlencar/Limites\\_parahyba\\_judiciaria\\_n11\\_2018.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/RosmarAntoniRodriguesCdeAlencar/Limites_parahyba_judiciaria_n11_2018.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020, p. 428.



## 4.2 Extensão do controle judicial sobre os acordos de colaboração premiada

Conforme visto anteriormente, em razão da existência de um sistema penal acusatório, no qual se objetiva preservar a imparcialidade de quem irá julgar a lide, ao Magistrado não é dada a possibilidade de participar ativamente das negociações da colaboração premiada, de modo que a sua atuação fica limitada a dois momentos distintos, a saber, (i) quando da homologação judicial da tratativa e (ii) na hora de proferir a sentença penal.<sup>14</sup>

Na primeira intervenção (homologação judicial), o juiz verificará a legalidade e a regularidade do acordo, bem como a voluntariedade do réu quando da sua celebração, sendo que uma análise mais detalhada da situação fática que circunda a tratativa será realizada no momento de prolação da sentença.<sup>15</sup>

Frisa-se o posicionamento de alguns juristas os quais defendem que, nesta fase, se deve aplicar de forma analógica a ideia de controle judicial exercido sobre os atos administrativos, isto é, o órgão jurisdicional não poderá adentrar no mérito daquilo que está no campo de discricionariedade das partes, salvo se verificar a ocorrência de alguma ilegalidade.<sup>16</sup>

Caso os referidos requisitos não forem preenchidos, o Magistrado poderá deixar de homologar o acordo, ou adequar a proposta ao caso concreto. É o que prevê o art. 4º, §8º, da Lei nº 12.850. Ocorre que a redação de tal dispositivo gera dúvidas quanto a sua compatibilidade com o sistema acusatório, uma vez, se acaso o juiz pudesse modificar as cláusulas estipuladas pelas partes, se estaria adentrando no mérito do acordo. Portanto, a interpretação mais adequada é a de que, não havendo homologação do pacto em virtude de

---

<sup>14</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 74.

<sup>15</sup> TORRES, G. C. A decisão de homologação da colaboração premiada como ato de verificação da regularidade formal. **Revista Jus Navigandi**, [s. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73256/a-decisao-de-homologacao-da-colaboracao-premiada-como-ato-de-verificacao-da-regularidade-formal>. Acesso em: 22 jun. 2020.

<sup>16</sup> LEQUES, R. B. Colaboração premiada: o papel do Poder Judiciário. **Canal de Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/294535754/colaboracao-premiada-o-papel-do-poder-judiciario>. Acesso em: 30 jul. 2020.

discordâncias com os seus termos, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público (ou autoridade policial) para que sejam feitas as devidas modificações.<sup>17</sup>

Homologado o acordo, após a instrução processual, o juiz irá proferir uma sentença penal condenatória, na qual irá analisar a efetividade das declarações prestadas pelo colaborador para fins de imposição da reprimenda.<sup>18</sup>

Neste momento (decisão final de mérito), discute-se se o Magistrado está ou não vinculado ao termos da homologação, bem como se poderá interferir nas sanções impostas pelas partes.

Majoritariamente, entende-se que o julgamento de mérito deve se limitar à efetividade da colaboração para fins de definir a sanção penal mais adequada. Assim, não deve o Magistrado, no momento de proferir a sentença, modificar as sanções estabelecidas pelas partes, já que tais medidas foram objeto de anterior homologação judicial. Caso fosse possível tal interferência, haveria uma afronta aos princípios da segurança jurídica e da confiança, elementos estes que dão aplicabilidade ao instituto da colaboração.<sup>19</sup>

Neste sentido, é o entendimento do autor Pedro Henrique Demercian, o qual afirma que só é possível rever a decisão de homologação caso surja fato superveniente que indique ser ilegal a tratativa chancelada, vejamos:<sup>20</sup>

Esta sentença é a garantia de que o corréu colaborador, uma vez que cumpridas as condições, terá assegurado o direito à benesses que tenham sido propostas. Não se justifica, nessa ordem de ideias, que o juiz ou Tribunal possam, simplesmente, reconsiderar a homologação, sem que um fato superveniente a

---

<sup>17</sup> LEQUES, R. B. Colaboração premiada: o papel do Poder Judiciário. **Canal de Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/294535754/colaboracao-premiada-o-papel-do-poder-judiciario>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>18</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.p. 75.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 75-76.

<sup>20</sup> DEMERCIAN, P. H. **Breves notas sobre a natureza jurídica da decisão que referenda o acordo de colaboração premiada e suas consequências jurídicas**. [2017.] Disponível em: [https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/09/2017\\_NATUREZAJURIDICADADECIOQUEREFERENDAOACORDODECOLABORAOPREMIADAESUASCONSEQUENCIAS.pdf](https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/09/2017_NATUREZAJURIDICADADECIOQUEREFERENDAOACORDODECOLABORAOPREMIADAESUASCONSEQUENCIAS.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

vicie ou importe sua rescisão. É o que se infere claramente do art. 4º, §11º, da Lei das Organizações criminosas.

Ademais, nesta fase procedimental também se verifica se o colaborador cumpriu as exigências impostas pelo acordo, sendo que somente após a prolação da sentença é que o investigado/réu fará jus aos benefícios estipulados.<sup>21</sup>

Ante o exposto, nota-se que a ideia de vincular a decisão final do Magistrado aos termos daquilo que foi homologado tem o intuito de evitar um comportamento desleal por parte do Estado, que, após beneficiar-se de todas as informações prestadas pelo colaborador, frustra as expectativas deste quanto às penalidades aplicadas.<sup>22</sup> Assim, a homologação funciona como uma garantia, ao colaborador, de que, ao final, fará jus ao que foi cancelado pelo Judiciário, o que confere maior segurança jurídica ao instituto.<sup>23</sup>

Vejamos, a seguir, como a jurisprudência se posiciona sobre o tema.

#### **4.3 Precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca dos limites da atuação jurisdicional na colaboração premiada**

O Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de discutir, no bojo da PET 7074, os limites da atuação jurisdicional no acordo de colaboração premiada. Com vistas a enriquecer este trabalho, serão abordados os principais argumentos que fundamentam a tese prevalecente, bem como os posicionamentos minoritários, os quais também trazem questões relevantes.

O Ministro Celso de Mello entendeu que, no momento de homologação da colaboração premiada, caberá ao Juiz analisar a legalidade daquilo que foi pactuado na negociação, de modo que, ao proferir a sentença penal condenatória, o exame de mérito fique adstrito à eficácia da

---

<sup>21</sup> ANSELMO, Márcio Adriano. Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policia-judiciario-tambem-cumpre-papel-interprete-colaboracao-premiada>. Acesso em: 30 jul. 2020.

<sup>22</sup> LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 494.

<sup>23</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 76.

colaboração, bem como ao cumprimento pelo delator das obrigações impostas, sob pena de violação dos postulados da segurança jurídica e do princípio da confiança:<sup>24</sup>

[...] uma vez homologado o acordo de colaboração premiada pelo Relator (e por ele analisados, positivamente, os requisitos de legalidade, de regularidade e de voluntariedade a que alude o § 7º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013) caberá ao órgão judiciário sentenciante, na fase final do processo de conhecimento, verificar se foi efetiva, ou não, a cooperação prestada pelo agente colaborador.<sup>25</sup>

O Ministro Alexandra de Moraes defendeu que, no momento de homologar o acordo de colaboração, o Magistrado deve fazer uma análise da legalidade do acordo, vez que, embora o Ministério Público ou delegado de polícia possua um certo grau de discricionariedade na tratativa, ambos estão sujeitos às regras previstas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.<sup>26</sup>

Ainda, acrescente que, em que pese a análise, quando da sentença, do órgão jurisdicional fique restrita à efetividade da colaboração, não é possível criar uma “supercoisa julgada”, de modo a impossibilitar que eventual ilegalidade superveniente, ou até então não conhecida, seja declarada.<sup>27</sup>

Por isso, é possível que, no momento de proferir a decisão condenatória, o Magistrado faça uma análise tanto da efetividade da colaboração, como da legalidade das provas advindas das declarações do colaborador.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020, p. 88-89.

<sup>25</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>26</sup> *Ibidem*.

<sup>27</sup> *Ibidem*.

<sup>28</sup> *Ibidem*.

No mesmo sentido, foram os posicionamentos da Ministra Rosa Weber e dos Ministros Luiz Fux e Dias Toffoli.<sup>29</sup>

Divergindo parcialmente do Ministro Alexandre de Moraes, em especial no que diz respeito à análise da legalidade no momento de proferir a sentença, o Il. Ministro Roberto Barroso entendeu que, na homologação da tratativa, serão analisadas questões relativas à regularidade, à voluntariedade e à legalidade do acordo, sendo que não é dada ao juiz a possibilidade de discutir o mérito das negociações. Após a homologação, aspectos relacionados à legalidade do acordo estarão superados e somente o cumprimento das obrigações impostas ao colaborador será objeto de apreciação, mas é possível a invalidação do mesmo, caso haja algum vício comum aos negócios jurídicos.<sup>30, 31</sup>

Por outro lado, para o Min. Ricardo Lewandowski é possível que no momento de proferir a sentença penal seja feita uma análise acerca da legalidade (não considerando, portanto, a preclusão deste requisito). Isso porque no ato de homologação o Magistrado ainda tem um juízo superficial dos fatos, de modo que eventuais ilegalidades podem não ser ainda de seu conhecimento nessa fase.<sup>32</sup>

De igual modo, posiciona-se o Min. Gilmar Mendes, o qual, inclusive, faz um questionamento interessante: como o Colegiado (no caso de colaborador com prerrogativa de foro) fará a análise da legalidade na hipótese de ser aplicado o benefício do não oferecimento da denúncia, já que não haverá um segundo momento (sentença)?<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>30</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.p. 80-81.

<sup>31</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>32</sup> BRASIL, *op. cit.*

<sup>33</sup> BRASIL, *op. cit.*

A respostas a essa pergunta foi dada pelo Min. Celso de Mello, o qual afirmou que, em havendo a rescisão do acordo em virtude da presença de alguma ilegalidade, caberá ao Ministério Pública suscitá-la e, por conseguinte, oferecer a denúncia:

*Cabe observar, por relevante, que, em ocorrendo qualquer das hipóteses de rescindibilidade do acordo de colaboração premiada, notadamente se se tratar da hipótese de não oferecimento da denúncia, deverá o Ministério Público, no contexto do processo penal participativo que se acha consagrado pela Lei nº 12.850/2013 (arts. 4º a 7º), adotar, se for o caso, as pertinentes medidas de persecução penal, podendo, então, formular a acusação penal contra os agentes colaboradores.*<sup>34</sup>

Por fim, os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia filiaram-se à tese, defendida por outros integrantes e aqui já trata, de que, ao homologar o acordo de colaboração, surge para o Estado o deve ser cumpri-lo nos seus exatos termos, desde que o colaborador tenha se comprometido com as suas obrigações. Contudo, é possível que, no momento de proferir a sentença, haja uma análise de legalidade em decorrência do surgimento de fato superveniente que traga um nulidade para a negociação.<sup>35</sup>

Ante o exposto, conclui-se que o entendimento que prevaleceu foi no sentido de que o Magistrado, ao homologar o acordo de colaboração, está dando ao colaborador uma garantia de que, caso este cumpra todas as obrigações firmadas na tratativa e as informações prestadas se mostrarem relevantes, fará jus aos benefícios estipulados, sob pena do instituto perder a credibilidade, dada a sua insegurança jurídica, o que pode comprometer a elucidação de futuros ilícitos.<sup>36, 37</sup>

---

<sup>34</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020, grifo nosso.

<sup>35</sup> *Ibidem*.

<sup>36</sup> *Ibidem*.

<sup>37</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.p. 91-92.

Contudo, essa garantia não pode se dar de forma absoluta, ou seja, se houver o surgimento de um fato superveniente que nulifique a negociação, é dever do órgão jurisdicional de, no momento de proferir a sentença, desconsiderar o acordo firmado.<sup>38, 39</sup>

Caso isso ocorra, os autos deverão ser restituídos ao Ministério Público ou ao delegado de polícia, para que o vício do qual padece a tratativa seja sanado.<sup>40</sup>

#### 4.4 Análise crítica

Diante do exposto, é possível concluir que a participação do Magistrado no acordo de colaboração premiada funciona como um mecanismo de controle, de modo que aquilo que foi negociado entre o Ministério Público/ autoridade policial e o delator passe por uma análise acerca de sua legalidade, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Contudo, saber o momento de atuação do órgão jurisdicional é de extrema relevância. Isso porque é cediço que o processo penal brasileiro é regido pelo sistema acusatório, o qual privilegia um juiz imparcial, distante da produção de provas, bem como dos interesses das partes envolvidas.

Em razão disso, verifica-se três vedações importante: (i) que o Magistrado participe ativamente das negociações, e (ii) que modifique cláusulas do acordo que são, para ele, consideradas ilegais. Tais proibições buscam evitar a sua contaminação, vez que, se fosse possível uma interferência ativa do juiz nessas etapas, em que se tem contato direto com a produção

---

<sup>38</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.p. 91-92.

<sup>39</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

<sup>40</sup> CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M., *op. cit.*, p. 91-92.

probatória, a sua imparcialidade ficaria comprometida e, por consequência, a decisão proferida não atenderia aos ideais de justiça.

Portanto, entendo por correto o posicionamento de quem defende que, em havendo discordância com o que foi pactuado, deverá o Magistrado encaminhar os autos ao Ministério Público/autoridade policial, para que modifique os termos do acordo, não podendo ele mesmo, de ofício, alterar tais cláusulas.

Ainda, relevante salientar a necessidade de vinculação do Magistrado/Colegiado aos termos da decisão que homologou o acordo de colaboração. Como já dito, este instituto tem se mostrado extremamente relevante na elucidação de determinados crimes, que foram se modificando à medida que novas tecnologias surgiram, as quais tornaram a sua prática cada vez mais complexa.

Em virtude de tais modificações, os meios tradicionais de investigação, em muitos casos, não conseguem dar uma resposta efetiva, no que a colaboração ganha um especial destaque, pois, a partir das informações trazidas pelo colaborador, aquele que está dentro do esquema criminoso, é possível abrir novos caminhos na investigação, permitindo revelação dos ilícitos praticados.

No entanto, há um preço a ser pago para ter acesso às valiosas informações do delator, e tal valor consiste na aplicação de reprimendas mais benéficas, que funcionam como um estímulo à colaboração.

Porém, além de penas mais brandas, é preciso que o colaborador tenha segurança de que as mesmas serão aplicadas, por isso a homologação do acordo e a ideia de vinculação do Magistrado a ele são de grande relevância para o sucesso do instituto, já que a chancela do Judiciário funciona como uma garantia de que os benefícios serão realmente aplicados em sede de sentença. A possibilidade de uma eventual alteração do acordo no momento da decisão final de mérito gera insegurança jurídica, o que pode comprometer a eficácia deste mecanismos de justiça consensual.

Frisa-se que não se está defendendo aqui que ilegalidades passem despercebidas, pois, caso Magistrado as verifique, ainda que seja na fase de sentença, não deverá, a meu ver, levar a efeito o acordo, podendo restituir os autos à autoridade celebrante para que o vício seja sanado.



Fora desta hipótese, o acordo deverá ser cumprido em sua integralidade, com vistas a evitar condutas desleais por parte Estado, o qual foi beneficiado com as informações prestadas pelo colaborador. Procedendo assim, se estará dando ao instituto da colaboração premiada segurança jurídica, característica importante para que novos acordos sejam celebrados e os ilícitos penais elucidados.

## 5 CONCLUSÃO

A justiça penal consensual mostrou ter grande importância nos dias atuais, uma vez que busca, por meio de seus institutos, trazer mais celeridade e efetividade para as demandas, de modo que a lide no plano fático seja solucionada. Os referidos objetivos também permitiram um desafogamento do sistema tradicional de justiça, o qual estava abarrotado de processos cujo trâmite se mostrava moroso, em razão da quantidade de lides que chegavam ao Poder Judiciário.

Diante dessa crise no sistema jurisdicional, quatro grandes institutos vieram para torná-lo mais eficiente, a saber, a transação penal, a suspensão condicional do processo, o acordo de não persecução penal e a colaboração premiada, os quais, embora sejam exceções ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, possuem grande aplicabilidade, em especial a colaboração premiada.

Esta, conforme abordado neste trabalho, consiste em um acordo celebrado entre o Ministério Público/autoridade policial e o investigado, que se comprometerá a prestar informações relevantes para a investigação. Essa cooperação do colaborador é de extrema relevância, uma vez que possibilita a elucidação de crimes que não seriam facilmente descobertos se fossem utilizados os meios tradicionais de investigação, que, diante da complexidade da criminalidade, se tornaram insuficientes.

Com efeito, o referido instituto ganhou destaque a partir do advento da Lei nº 12.850/13 (embora já existissem outros diplomas normativos o prevendo). Isso porque ela trouxe, de forma detalhada, o procedimento a ser seguido para a realização da tratativa, de modo a orientar o operador do Direito ao realizar as negociações.

Outro diploma legal que ocasionou mudanças significativas para a colaboração foi a Lei nº 13.964/19, que, alterando alguns artigos da Lei do Crime Organizado, reforçou direitos tanto dos colaboradores como dos delatados.

Quanto ao colaborador, novos benefícios foram nitidamente incorporados, citando como exemplo a necessidade de motivação por parte da autoridade ao optar por não celebrar o acordo de colaboração premiada.

Já em relação ao deletado, o reforço de determinados direitos foi mais expressivos, à exemplo da ampliação do rol de decisões que não podem ser tomadas com base exclusivamente nas informações prestadas em sede de colaboração, bem como a necessidade de sua manifestação ser após as declarações do colaborador.

No que se refere à atuação do Magistrado no acordo de colaboração, importante frisar que a sua participação funciona como um controle da discricionariedade da autoridade celebrante, seja ela o Ministério Público, ou a autoridade policial.

Portanto, a discussão não deve versar sobre o envolvimento do Magistrado na tratativa, mas sim sobre a extensão da sua atuação dentro daquilo que foi celebrado entre as partes. Dessa forma, o órgão jurisdicional não deve participar das negociações, sob pena de contaminar a sua imparcialidade, o que caracterizaria uma violação ao sistema acusatório. No entanto, ele é competente para homologar o acordo, uma vez que esse ato o permitirá realizar um controle acerca da legalidade, regularidade e voluntariedade, buscado, com isso, sanar eventuais vícios dos quais padeça a colaboração.

Após a homologação, não é mais dado ao juiz a possibilidade de modificar aquilo que já foi por ele cancelado; caso contrário, o instituto da colaboração perderia a sua credibilidade, pois que vantagem haveria para o colaborador em prestar todas informações necessárias, se ao final, quando da sentença, os benefícios anteriormente estipulados pudessem ser modificados ao livre arbítrio do juiz?

É preciso haver segurança jurídica, de modo que o colaborador preste informações relevantes para a investigação e, em contrapartida, receba aquilo que lhe foi prometido. É cediço que essa promessa não pode contrariar o ordenamento jurídico, bem como não podem ser impostos benefícios por quem não tenha competência para concedê-los. Por isso, defende-se que ao Ministério Público cabe apenas pleitear pela aplicação de sanções mais benéficas, já que faz parte das atribuições do juiz decidir ou não pela redução da pena, pelo perdão judicial e pela aplicação de regime de cumprimento mais brando, por exemplo.

Portanto, é necessário que seja feito um controle de legalidade pelo Magistrado, ainda que o acordo de colaboração já tenha sido homologado, a fim de que eventuais ilegalidades não passem a ser consideradas algo banal. No entanto, caso o acordo seja

considerado válido, não deverá haver a sua modificação, sob pena de tornar o instituto sem credibilidade.

Deve-se frisar a importância da colaboração para os tempos atuais, que são marcados por uma criminalidade cada vez mais modernizada e de difícil elucidação, de forma que os métodos tradicionais de investigação estão se tornando ineficientes. É nesse cenário que o acordo ganha destaque, pois quem prestará as informações necessárias à investigação será alguém que está inserido dentro do sistema criminoso, permitindo, assim, que apuração dos fatos se de modo mais eficaz e rápida. Logo, diante de tais benefícios, é necessário que o instituto tenha aplicabilidade, que só será possível se o colaborador tiver a segurança de que receberá os benefícios estipulados na tratativa. Tal confiança depende de que o Estado cumpra com a sua palavra, excetuando sempre as hipóteses de ilegalidade, seja ela não conhecida até então, ou superveniente.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. A. R. C. de. **Limites jurídicos da delação premiada e a necessidade de controle recursal contra a sentença homologatória**. 2018. Disponível em: [https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs\\_pdf/biblioteca/artigos\\_periodicos/RosmarAntonniRodriguesCdeAlencar/Limites\\_parahyba\\_judiciaria\\_n11\\_2018.pdf](https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/RosmarAntonniRodriguesCdeAlencar/Limites_parahyba_judiciaria_n11_2018.pdf). Acesso em: 22 jun. 2020.

ANDRADE MOREIRA, R. de. O acordo de não persecução penal. **Revista Justificando**, [s. l.], jan. 2020. Disponível em: <http://www.justificando.com/2020/01/31/o-acordo-de-nao-persecucao-penal/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ANDRADE, F. da S. **Justiça penal consensual: controvérsias e desafios**. Salvador: JusPodvim, 2019.

ANDRADE, M. F.; BRANDALISE, R. da S. Resolução nº 181 do CNMP – artigo 18. In: FISCHER, D. *et al.* **Investigação Criminal pelo Ministério Público: Comentários à Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

ANSELMO, Márcio Adriano. Judiciário também cumpre papel de intérprete da colaboração **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 26 set. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-26/academia-policial-judiciario-tambem-cumpre-papel-interprete-colaboracao-premiada>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BARROSO, E. M. A. Justiça penal negociada sob a ótica do sistema garantista penal. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], n. 172, mai. 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/justica-penal-negociada-sob-a-otica-do-sistema-garantista-penal/>. Acesso em: 16 mar. 2020.

BASSO, V. A necessidade de estabelecimento e observância de limites legais à concessão de benefícios nos acordos de colaboração premiada. **Revista Jus Navegandi**, [s. l.], set. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76886/a-necessidade-de-estabelecimento-e-observancia-de-limites-legais-a-concessao-de-beneficios-nos-acordos-de-colaboracao-premiada>. Acesso em: 14 abr. 2020.

BORRI, L. A.; SOARES JUNIOR, R. A colaboração premiada firmada com a autoridade policial: breves reflexões sobre a ADIn 5.508/DF. **Revista Migalhas**, [s. l.], 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/288727/a-colaboracao-premiada-firmada-com-a-autoridade-policial-breves-reflexoes-sobre-a-adin-5508-df>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal (Procuradoria Geral da República). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508**. Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal. Brasília: Ministério Público

Federal, 26 abr. 2016. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-5508/view>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal (2. e 5. Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção). **Orientação conjunta nº 1/2018**. Acordos de colaboração premiada. Brasília: Ministério Público Federal, 23 maio 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf/view>. Acesso em: 19 mai. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Notas Taquígrafas da 13ª Reunião Comissão Mista de Inquérito da JBS**. Brasília, 21 nov. 2017. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/6961#fim>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma decide que investigado não tem direito líquido e certo a acordo de colaboração premiada. **Notícias STF**, 28 maio 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=412407>. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.508**. [Ação direta de inconstitucionalidade. art. 4º, §§ 2º e 6º, da Lei 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas). Legitimidade de delegados de polícia para acordos de colaboração premiada. Ofensa ao sistema acusatório e à moralidade. Legitimidade exclusiva do Ministério Público para transacionar em ação penal.] Relator: Min. Marco Aurélio, 20 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751303490>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus 127.483**. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, i, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). Competência do relator (art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) [...]. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. turma). **Habeas Corpus 129.877**. [Delação premiada – Espontaneidade – Voluntariedade.]. Relator: Min. Marco Aurélio, 18 abr. 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312161444&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 132.143**. Penal. Habeas corpus. Ato coator. Decisão monocrática. Não conhecimento. Prisão preventiva. Indícios de autoria. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Excepcionalidade a justificar a prisão provisória. Inocorrência. Relator: Min. Edson Fachin, 15 de março de 2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311484250&ext=.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Agravo Regimental**. Habeas Corpus 157.627. Conhecimento. Possibilidade. Apresentação de memoriais escritos por réus colaboradores e delatados. Prazo comum. Inadmissibilidade ofensa às regras do contraditório e da ampla defesa. Nulidade. Existência da prejuízo. Exegese imediata dos direitos fundamentais independente da norma. Infraconstitucional. Inteligência dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição da República de 1998, e 603, do CPP. Ordem concedida. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de agosto de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5472232>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inquérito 3.983**. Inquérito. Imputação dos crimes previstos nos arts. 317 do Código Penal e 1º, V, VI, VII, da Lei 9.613/1998. Foro por prerrogativa de função: hipótese em que não é recomendável cisão do processo. Presidente da Câmara dos Deputados: não cabimento de aplicação analógica do art. 86, § 4º da Constituição. Cerceamento de defesa e ilicitude de prova: Inexistência. Preliminares rejeitadas. Colaboração premiada: regime de sigilo e eficácia perante terceiros. Requisitos do art. 41 do CPP: indícios de autoria e materialidade demonstrados em relação à segunda parte da denúncia. Denúncia parcialmente recebida. Relator: Min. Teori Zavascki, 3 de março de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10940248>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Petição 7.074**. Agravo regimental. Acordo de colaboração premiada. Homologação. Competência. Prevenção. Deliberação acerca dos termos de depoimento não conexos. Atribuição do juízo homologatório. Recurso interno desprovido. Relator: Min. Edson Fachin, 29 de junho 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14751660>. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição 7.265**. [Pedido de homologação de acordo de colaboração premiada.] Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 14 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PET7265.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2020.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. A colaboração premiada após a lei “anticrime”. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-04/opiniao-colaboracao-premiada-lei-anticrime>. Acesso em: 28 mar. 2020.

CALLEGARI, A. L.; LINHARES, R. M. **Colaboração premiada**: lições práticas e teóricas: de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020b.

CANÁRIO, P. PGR não pode oferecer perdão judicial em acordos de delação, decide Lewandowski. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 14 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-14/pgr-nao-oferecer-perdao-judicial-delacoes-lewandowski>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CANOTILHO, J. J. G.; BRANDÃO, N. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, [s. l.], v. 133, p. 156, jul. 2017. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/43348> Acesso em: 14 abr. 2020.

COELHO, G. Delegados de polícia podem conduzir acordos de delação premiada, diz STF. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/delegados-podem-assinar-acordos-delacao-premiada-decide-supremo>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Provimento nº 188/2018. Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais. **Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil**: a. 1, Brasília, DF, n. 1, p. 4-6, 31 dez. 2018. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>. Acesso em: 26 mai. 2020.

CONSERVA, M. C. da S. O Acordo de Não Persecução Penal e sua Incompatibilidade Com o Ordenamento Jurídico Brasileiro: Reflexos da Resolução 181.2017 do Conselho Nacional do Ministério Público. **Caderno de Graduação – Ciências Humanas e Sociais – Unit, Aracaju**, v. 5, n. 3, 2019. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/index.php/cadernohumanas/article/view/6322>. Acesso em: 1 mar. 2020.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime**. Salvador: Juspodvim, 2020.

DEMERCIAN, P. H. **Breves notas sobre a natureza jurídica da decisão que referenda o acordo de colaboração premiada e suas consequências jurídicas**. [2017.] Disponível em: [https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/09/2017\\_NATUREZAJURIDICADEDECIOQUEREFERENDAOACORDODECOLABORAOPREMIADAESUASCONSEQUENCIAS.pdf](https://www.apmp.com.br/wp-content/uploads/2017/09/2017_NATUREZAJURIDICADEDECIOQUEREFERENDAOACORDODECOLABORAOPREMIADAESUASCONSEQUENCIAS.pdf). Acesso em: 30 jul. 2020.

DOTTI, R. A.; SCANDELARI, G. B. Acordos de não persecução e de aplicação imediata de pena: o plea bargain brasileiro. **Boletim IBCCRIM**, [s. l.], n. 317. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6312-Acordos-de-nao-persecucao-e-de-aplicacao-imediata-de-pena-o-plea-bargain-brasileiro). Acesso em: 10 mar. 2020.

DUTRA SANTOS, M. P. **Colaboração (Delação) Premiada**. 3. ed. rev. e ampl. Salvador: JusPodvim, 2019.

ESCUDEIRO LEITE, M. F.; ZANELLA, E. L. **Suspensão condicional do processo: momento processual para a aceitação do benefício**. São Paulo: Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/cao\\_criminal/Artigos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/cao_criminal/Artigos). Acesso em: 26 fev. 2020.



LAI, Sauvei. Primeiras impressões sobre o acordo de não persecução penal. **Revista Migalha**, [s. l.], 10 fev. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/320078/primeiras-impressoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 10 mar. 2020.

LEITE, R. V. Justiça consensual como instrumento de efetividade do processo penal no ordenamento jurídico brasileiro. 2009. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

LEQUES, R. B. Colaboração premiada: o papel do Poder Judiciário. **Canal de Ciências Criminais**, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/294535754/colaboracao-premiada-o-papel-do-poder-judiciario>. Acesso em: 30 jul. 2020.

LIMA FILHO, E. C. Colaboração premiada: aspectos relevantes e legitimidade do Delegado. **Canal Ciências Criminais**, 20 set. 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 23 abr. 2020.

LIMA, R. B. de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, A. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELO, V.; BROETO, F. M. O pacote “anticrime” e seus impactos na colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 29 dez. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-29/pacote-anticrime-impactos-colaboracao-premiada>.

MENDONÇA, A. B. de. A colaboração premiada e a nova lei do crime organizado. **Revista Eletrônica Custus Legis**, [s. l.], v. 4, p. 8-9, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao\\_Criminal/Artigos\\_e\\_Noticias/Colaboracao\\_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica\\_Custus%20Legis\\_Andrey\\_A%20Odelacao\\_premiada.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Investigacao_Criminal/Artigos_e_Noticias/Colaboracao_Premiada/10%20%20Revista%20Eletronica_Custus%20Legis_Andrey_A%20Odelacao_premiada.pdf). Acesso em: 28 mar. 2020.

MENDONÇA, S. G. Lei dos juizados especiais: 20 anos de vigência e reflexo no processo penal. **Revista Jurídica Consulex**, [s. l.], v. XIX, 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/06/19/lei-dos-juizados-especiais-20-anos-de-vigencia-e-reflexos-no-processo-penal/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

MORAIS OLIVEIRA, T. L. de. O mito da obrigatoriedade da ação penal no ordenamento jurídico brasileiro. **Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, n. 49, p. 237-262, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-mito-da-obrigatoriedade-da-acao-penal-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 27 fev. 2020.

MUBARAK, D. D.; COSTA, B. K. R. da. O princípio da oportunidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2.924, 4 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19466>. Acesso em: 29 fev. 2020.

NETO, F. S.; CASTRO, H. M. de. Delegado de polícia tem legitimidade para celebrar colaboração premiada. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 4 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mar-04/delegado-legitimidade-celebrar-colaboracao-premiada>. Acesso em: 20 abr. 2020.

NUCCI, G. de S. **Curso de Direito Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 1.

NUCCI, G. de S. Há limites para o prêmio da colaboração premiada? **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 3 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-03/guilherme-nucci-limites-premio-colaboracao-premiada>. Acesso em: 8 mai. 2020.

NUNES, F. M. B.; MELO, V. A prática de novo crime, após a homologação de acordo de colaboração premiada, como hipótese de rescisão do pacto: os limites semânticos da expressão e a subjetividade da cláusula contratual. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 5.955, 21 out. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65384/a-pratica-de-novo-crime-apos-a-homologacao-de-acordo-de-colaboracao-premiada-como-hipotese-de-rescisao-do-pacto>. Acesso em: 13 abr. 2020.

QUEIROZ, P. **Colaboração Premiada**. 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.pauloqueiroz.net/colaboracao-premiada/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

SILVEIRA, E. N. Questões ainda controvertidas sobre a suspensão condicional do processo. **Revista CEJ**, [s. l.], p. 43-47, 7 abr. 1998. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/revcej/article/view/1320>. Acesso em: 25 fev. 2020.

SOUZA, A. C. B. O acordo de não persecução penal: noções gerais e constitucionais. **Revista Âmbito Jurídico**, [s. l.], n. 184, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nocoes-gerais-e-constitucionalidade/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

TORRES, G. C. A decisão de homologação da colaboração premiada como ato de verificação da regularidade formal. **Revista Jus Navigandi**, [s. l.], abr. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73256/a-decisao-de-homologacao-da-colaboracao-premiada-como-ato-de-verificacao-da-regularidade-formal>. Acesso em: 22 jun. 2020.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Manual do processo penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.